

A APOSENTADORIA DOS PROFESSORES DAS IFES: ONTEM, HOJE E AMANHÃ



FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

Diretoria

Presidente: Eduardo Rolim de Oliveira (ADUFRGS-Sindical)

Vice Presidente: Nilton Ferreira Brandão (SINDIEDUTEC-PR)

Secretário: Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos (ADUFMS-Sindical)

2º Secretário: Ricardo Silva Thé Pontes (ADUFC-Sindicato)

Tesoureiro: Gil Vicente Reis de Figueiredo (ADUFSCar, Sindicato)

2º Tesoureiro: Remi Castioni – (PROIFES-Sindicato)

Diretora de Comunicação: Rosana Maria Ribeiro Borges (ADUFG-Sindicato)

Diretor de Aposentadoria e Previdência: Paulo César Rioli Duarte de Souza (ADAFSA-Sindicato)

Diretora de Assuntos Educacionais do Magistério Superior: Silvia Lucia Ferreira (APUB-Sindicato)

Diretora de Assuntos Educacionais do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: Gilka Silva Pimentel (ADURN-Sindicato)

Diretor de Assuntos Jurídicos: Eduardo Rolim de Oliveira (ADUFRGS-Sindical)

Diretor de Assuntos Sindicais: Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos (ADUFMS-Sindicato)

Diretor de Relações Internacionais: Gil Vicente Reis de Figueiredo (ADUFSCar, Sindicato)

Diretor de Políticas Educacionais: Remi Castioni – (PROIFES-Sindicato)

Conselho Deliberativo

Alexsandro Galeno Araújo Dantas - ADURN-Sindicato

Ana Christina de Andrade Kratz - ADUFG-Sindicato

Claudio Scherer - ADUFRGS-Sindical

Eduardo Rolim de Oliveira - ADUFRGS-Sindical

Gil Vicente Reis de Figueiredo – ADUFSCar, Sindicato

Gilka Silva Pimentel - ADURN-Sindicato

João Bosco Araújo da Costa - ADURN-Sindicato

Joviniano Soares de Carvalho Neto - APUB-Sindicato

Leonardo de Almeida Monteiro - ADUFC-Sindicato

Lúcio Olímpio de Carvalho Vieira - ADUFRGS-Sindical

Maria Luiza Ambros von Holleben - ADUFRGS-Sindical

Marley Apolinário Sariava - ADUFG-Sindicato

Matilde Alzeni dos Santos – ADUFSCar, Sindicato

Mirtes Miriam Amorim - ADUFC-Sindicato

Nilton Ferreira Brandão – SINDIEDUTEC-PR

Paulo César Rioli Duarte de Souza - ADAFA-Sindicato

Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos - ADUFMS-Sindical
Remi Castioni – PROIFES-Sindicato
Ricardo Silva Thé Pontes - ADUFC-Sindicato
Rosana Maria Ribeiro Borges - ADUFG-Sindicato
Sílvia Lúcia Ferreira - APUB-Sindicato
Ubiratan Félix Pereira dos Santos - APUB-Sindicato

Conselho Fiscal

Abraão Garcia Gomes - ADUFG-Sindicato
Boanerges Cândido da Silva – SINDIEDUTEC-PR
Eva Batista Caldas - ADUFC-Sindicato
Flávio Dantas dos Santos - ADUFMS-Sindical
Kênia Beatriz Ferreira Maia - ADURN-Sindicato
Lielson Antônio de Almeida Coelho - APUB-Sindicato
Luiz Carlos Gomide Freitas – ADUFSCar, Sindicato
Maria do Socorro Costa Coelho – PROIFES-Sindicato
Osmar Gonçalves - ADAFA-Sindicato
Ricardo Francalacci Savaris - ADUFRGS-Sindical

APRESENTAÇÃO

A Aposentadoria dos Professores das IFES: Ontem, hoje e amanhã

Essa cartilha foi pensada para trazer aos professores das Universidades e Institutos Federais as informações necessárias para que entendam as profundas mudanças que foram introduzidas na aposentadoria dos servidores públicos desde 1998, e que terão consequências muito sérias no seu futuro.

Poucas coisas são mais importantes na vida de um trabalhador que a sua aposentadoria, pois é a garantia de sobrevivência digna que terá após uma vida de trabalho. O PROIFES-Federação aceitou, como sua razão de existência, a difícil tarefa de não apenas ter um discurso fácil, de apenas ser contra todas as mudanças que a conjuntura apresenta aos professores federais. A entidade nasceu para trazer aos professores uma representação séria, propositiva e que seja capaz de ser aquela entidade sindical que seja espelho de sua base, que não aceita soluções que não sejam baseadas na inteligência, no estudo e na pesquisa de melhores alternativas.

É com este espírito que o PROIFES-Federação construiu esta cartilha, sem esconder nada dos professores e tentando lhes mostrar todas as alternativas e opções que têm. O texto, como poderá ser visto, analisa as condições políticas que levaram às reformas, sem poupar nenhum governo de suas ações políticas nas reformas, mas sem ter uma opção partidária, de oposição ou situação. Papel que não cabe aos sindicatos autônomos e independentes, que é o que estamos construindo, como nova alternativa ao Movimento Docente brasileiro.

Eduardo Rolim de Oliveira

Presidente do Conselho de Representantes da ADUFRGS-Sindical e
Presidente do PROIFES-Federação

Avaliação política do Ciclo de Reformas

Pode-se dizer que o ciclo de reformas contou com uma ampla base de sustentação política no Congresso Nacional, com motivações diversas, das várias forças políticas, e com ampla base social. Um dos fatores que tornou a mudança irreversível foi a postura equivocada das entidades sindicais de servidores à época, que não foram capazes de compreender esta conjuntura e apostaram apenas no radicalismo da resistência pura. Não enxergaram que uma reforma que aproximava os sistemas de aposentadoria dos servidores com o do INSS tinha apoio da maioria da sociedade, e não foram capazes de negociar e de convencer essa mesma sociedade das especificidades do serviço público. Também não sensibilizaram a sociedade a lutar por uma aposentadoria integral, com solidariedade geracional para todos, buscando alternativas para alcançar a sustentabilidade dos regimes, como ocorre em vários países, como o aumento do tempo de contribuição, por exemplo, de forma a compensar as mudanças de perfil demográfico. Ao contrário, prevaleceram as teses, inclusive da esquerda, de que a previdência dos servidores devia ser a mesma dos demais trabalhadores. Por isso, o fim da integralidade foi a base da reforma, junto com a tese dos liberais, que defendem a privatização do sistema previdenciário, com a implantação dos regimes de previdência complementar, impulsionando o mercado financeiro, com a criação de grandes fundos de pensão privados.

As reformas não foram nem uma coisa nem outra. No sistema atual, a previdência complementar é apenas limitada ao que excede o teto do Regime Geral da Previdência Social (RPGS, já que o servidor que tiver uma média maior que o teto, receberá do RPPS este valor. Não é igual ao regime dos trabalhadores da iniciativa privada, que continua sendo um modelo pior, com fator previdenciário e, mesmo que a contribuição seja equivalente ao teto, como não há a vinculação entre o provento e o valor do teto, a remuneração ao longo do tempo pode ir diminuindo. Isso nos leva a pensar que, se a tese da igualdade continuar, pode-se ainda esperar uma nova reforma, para tornar a previdência dos servidores ainda pior, sem a garantia do teto.

E tampouco a privatização completa do sistema se efetuou com a criação das fundações (FUNPRESP-Exe e FUNPRESP-Jud) públicas e fechadas de previdência complementar que, mesmo sendo de direito privado, têm governança paritária e não estarão obrigadas a investir apenas no mercado financeiro, através de bancos, como originalmente se previa. O que novamente nos leva a acreditar que, se a tese liberal continuar, outra reforma privatizante pode vir no futuro, para privatizar essas fundações ou obrigá-las a investir só no mercado financeiro, através de bancos.

Quais as Formas de Aposentadoria

- **Aposentadoria por Invalidez:**

Quando o servidor se aposenta por adquirir moléstias incapacitantes, que estão definidas em Lei. Pode ser com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para aqueles que ingressaram após a EC 41/2003 ou com proventos integrais, para os que ingressaram antes da EC 41/2003 (19/12/2003), em função das garantias da EC 29/03/2012.

- **Aposentadoria Compulsória:**

Quando o servidor atinge a idade limite de 70 anos, que não podem ser completados na atividade, a não ser que o servidor seja detentor de mandato eletivo no órgão, como Reitor ou Diretor, por exemplo. Será integral ou não, dependendo se o servidor tem ou não os requisitos de integralidade que serão descritos a seguir.

- **Aposentadoria Voluntária - por tempo de contribuição:**

Só será concedida com integralidade e com paridade, se comprovado o tempo de contribuição exigido, e os demais requisitos que serão descritos. Lembrando que não mais existe aposentadoria por tempo de serviço.

Obs. Todas as leis e normas citadas na Cartilha estão detalhadas ao final do texto, para consulta, inclusive com as referências de busca na internet.

O que é Integralidade

Significa que o servidor tem na inatividade o mesmo valor de proventos que tinha na ativa, excluídas as parcelas típicas do período ativo, como auxílio alimentação ou transporte, adicional de insalubridade etc. O contracheque contém, inclusive, as mesmas rubricas, como Vencimento Básico (VB) ou Retribuição por Titulação (RT).

O que é Paridade

Significa que os reajustes salariais dos aposentados serão os mesmos dos ativos, o que é de certa maneira uma consequência da integralidade,

posto que as rubricas nos contracheques são as mesmas para ativos e aposentados com integralidade, os reajustes serão igualmente os mesmos.

Ressalte-se que após os Acordos de 2007, 2008 e 2011, assinados pelo PROIFES com o Governo, foi recuperada a equiparação salarial dos professores aposentados e ativos, em 2008 para os professores das duas Carreiras, com a extinção da GED no Magistério Superior (MS) (transformada em GTMS, depois GEMAS em 2009 e finalmente extinta em 2012) e para o Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), com a extinção da GID (transformada em GEDBT em 2008 e extinta em 2012). Desde 2008 os aposentados recebem exatamente as mesmas parcelas remuneratórias dos ativos da mesma classe, nível e titulação e têm rigorosamente os mesmos reajustes, o que se constituiu em uma das maiores conquistas dos docentes, obtida pela ação sindical do PROIFES, com sua forma propositiva de negociar.

Quais os requisitos para Aposentadoria por Tempo de Contribuição?

Para o servidor que se aposentou depois de dezembro de 2003, ou seja após a EC 41/03 passou a ser exigido, independentemente de quando se deu o ingresso no serviço público, o seguinte conjunto de requisitos, todos obrigatórios, sem nenhuma exceção, para os que quiserem se aposentar voluntariamente, em qualquer dos regimes que serão descritos a seguir:

Se homem	60 anos de idade 35 anos de contribuição
Se mulher	55 anos de idade 30 anos de contribuição
Requisitos comuns para ambos os sexos	20 anos de serviço público 10 anos na carreira 5 anos no cargo

Exceções

Observe-se que aqui existem as exceções dos que têm direito a aposentadoria especial, como no Ensino Básico, onde o tempo de contribuição é de 30 anos para homens e 25 anos para mulheres, se comprovado este tempo de atividade no magistério nos níveis fundamental e médio, sem necessidade de continuidade (note-se que a idade mínima é igualmente 5 anos menor em cada caso). Também fogem à regra aqueles abrangidos pelo Mandado de Injunção 880, que se tiverem insalubridade terão uma contagem especial de tempo, 1,4 anos para cada ano trabalhado, se homem ou 1,2 anos para cada ano trabalhado, se mulher. Porém este benefício está suspenso, à espera de decisão do STF, e não pode ainda ser invocado sem a perda da integralidade e paridade.

O que são as “Gerações” de Aposentados?

Foram 3 Reformas da Previdência. Em 1998 no Governo FHC os servidores perderam a prerrogativa de uma aposentadoria diferenciada da dos demais trabalhadores, o que abriu espaço para a 2ª Reforma, que em 2003, no Governo Lula, acabou com a integralidade e a paridade. Os novos servidores que ingressaram a partir de 2004 passaram a ter aposentadoria pela média. Finalmente, em 2012, no Governo Dilma, foi aprovada a Previdência Complementar, e os servidores contratados após 04/02/2013 só terão o teto do RGPS como aposentadoria (hoje R\$ 4.390,24) e, se quiserem receber mais, terão que contribuir para a previdência complementar.

Para que se possa entender de forma didática as várias possibilidades de regimes de aposentadoria, que dependem fundamentalmente da data de ingresso no serviço público, o conceito de “gerações” de servidores, aqui criado, é descrito abaixo:

Aqui é importante citar que, para a classificação do servidor em uma das quatro gerações, é necessário que se observe a primeira data de ingresso do servidor no serviço público, em qualquer esfera (municipal, estadual ou federal).

Essa data será considerada desde que o servidor tenha continuidade no serviço público, mesmo se trocar de cargo ou de esfera. Se esta mudança se der sem nenhum dia de intervalo, a data anterior é a que deve ser considerada.

Este tema tem sido objeto de polêmica, há especialistas que afirmam não existir problema em se ter descontinuidade e há outros que afirmam que a continuidade só é válida na mesma esfera, ou seja, em nosso caso, apenas no Serviço Público Federal. Porém, baseado em análises da Asses-

soria Jurídica, nossa entidade entende que é necessária a continuidade, e que a mesma é válida em qualquer esfera. "Posição que é contrária à do Governo, que editou em 24/12/2013 a Orientação Normativa SGP/MPOG 17/2013 - baseada no parecer 9/2013/JCBM/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2013 - que afirma que só é válida a continuidade para quem ingressou antes de 04/02/2013 no Serviço Público Federal. Entendimento que a União está adotando, ou seja, todos os ingressantes após 04/02/2013 estão sendo considerados como da 4ª Geração, com exceção dos que vieram do Serviço Público Federal, desde que com continuidade, cuja data de ingresso, para definição de qual "geração" pertence, é a data de ingresso, ou seja, se um servidor entrou na Universidade ou no IF agora ou antes, o que vale para classificá-lo em uma das "gerações" é a data que entrou no serviço público, em qualquer esfera, desde que tenha continuidade no serviço público. O mesmo valendo para os que queiram trocar de cargo ou Instituição Federal de Ensino (IFE), de agora em diante, com a restrição para quem vem das esferas municipais e estaduais imposta pelo governo, como citado antes.

1ª Geração

Aposentados antes da EC 41/03 – dezembro de 2003

Para os servidores que completaram os requisitos de aposentadoria antes de dezembro/2003, valem as regras antigas. (Mesmo que se aposentem após 12/2003)

Contribuição Previdenciária de Inativos:

Os aposentados passaram a contribuir com 11% do que exceder o teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24). Em caso de doença incapacitante o corte é do dobro do teto (hoje R\$ 8.780,48), sobre o qual se paga os 11% (Mudança da PEC Paralela - EC 47/05).

Aposentadoria=R\$ 10.000,00

Contribuição=R\$ 617,07

(11 % do que excede o teto do RGPS)

Aposentadoria= R\$ 5.000,00

Contribuição=R\$ 67,07

(11% do que excede o teto do RGPS)

Fim da integralidade das pensões:

Exemplo: Uma aposentadoria de R\$ 7.500,00 com o desconto dos 11% é efetivamente de R\$ 7.157,92 e sua pensão corresponderá a R\$ 6.567,07 e com o desconto dos 11% será efetivamente de R\$ 6.327,62.

2º Geração

Ingressaram antes da EC 41/03, mas não tinham os requisitos para aposentadoria nessa data

Para os que entraram antes de 19/12/2003, mas se aposentarão após, terão integralidade e paridade se cumprirem todos os requisitos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Continua em vigor a Aposentadoria Especial para os que contribuírem 25 anos, se mulher, ou 30 anos, se homem, **exclusivamente** no Magistério de Ensino Básico (fundamental e médio).

Foi introduzida a regra 85/95 pela EC 47/05, para os que ingressaram até 16/12/1998, ou seja, antes da EC 20/98. Esse princípio significa que este servidor pode se aposentar com menos idade, se tiver maior tempo de contribuição

Exemplo

Homem com 37 anos de contribuição pode se aposentar com 58 anos.

Mulher que contribuir 32 anos pode se aposentar com 53 anos.

Nunca o contrário. Não pode se aposentar com tempo de contribuição menor que 35 ou 30, e o limite mínimo de idade é de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Não existe mais a **Aposentadoria voluntária proporcional**. Os que têm tempo de contribuição podem pedir abono permanência, que é a devolução da contribuição paga de PSS (Plano de Seguridade Social).

A aposentadoria compulsória para estes, se não cumprirem os requisitos, será pela regra nova (da 3ª Geração), além de ser proporcional ao tempo de contribuição. Isso pode significar uma importante redução de salário e não trouxe tempo de contribuição anterior. Lembrando que o tempo mínimo de serviço público a ser cumprido é de 20 anos, para que se possa requerer a aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por invalidez voltou a ser integral pela EC 70/12 para aqueles que entraram antes da EC 41/98, desde que a invalidez se dê por acidente de trabalho ou por moléstia grave. Nos demais casos, a aposentadoria por invalidez não será integral, e será calculada como descrito acima para o caso da aposentadoria compulsória, e se o servidor tiver poucos anos de contribuição, a redução salarial será muito grande, por causa da proporcionalidade do tempo de contribuição.

Exemplo

Para um homem que contribuir por 17 anos e meio, se vier a se aposentar por invalidez - que não seja por acidente de trabalho ou moléstia grave - seus proventos, que serão calculados pela média (ver a seguir na 3ª Geração), teriam um desconto de 50%.

As pensões serão calculadas da mesma forma que na 1ª Geração, independentemente se o instituidor estiver em atividade ou já aposentado com integralidade, ou seja, o teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24) mais 70% do que o exceder, sendo levadas em conta para este cálculo as rubricas do contracheque sobre as quais se paga PSS.

3ª Geração

Ingressantes entre a EC 41/03 – 19/12/2003 até a instalação da Previdência complementar – 03/02/2013

Para estes servidores acabou a integralidade e a paridade. A aposentadoria é calculada pela média das 80% melhores contribuições e vira “Provento” – linha única no contracheque, sem relação com ativos ou aposentados antigos (das 1ª e 2ª Gerações). E os reajustes serão os mesmos do RGPS (mudança trazida pela Lei 11.784/08).

Cálculo do Valor dos proventos: Para os que ingressaram entre 01/01/2004 e 03/02/2013 (cerca de 50% dos professores do MS e de 80% dos professores do EBTT, em números de 2013), os proventos são calculados pela média das contribuições (conforme Lei 10.887/2004) – média das 80% melhores remunerações, limitado à última remuneração.

Exemplo

Homem terá 455 contribuições (13 x 35 anos) e destas eliminará, (após corrigir cada uma das contribuições pelo INPC mês a mês) as 91 menores (20%) e com as restantes 364 contribuições será calculada a média aritmética simples, e este valor em reais será o provento de aposentadoria. Não haverá mais VB e nem RT, apenas o Provento.

É importante citar que a contribuição a ser considerada neste cálculo é a soma das parcelas sobre as quais se paga PSS, o que não inclui Auxílio Alimentação, Adicional de Insalubridade, FGs etc.

Fim da paridade entre ativos e inativos:

Rubrica única no contracheque, com reajuste igual ao do RGPS para proventos maiores que o SM (7,72% em 2010, 6,41% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013 e 5,56% em 2014 – acumulado 36,31% de 2009 a 2014).

Isso mostra que não há como dizer que os reajustes dos aposentados da 3ª Geração serão maiores ou menores que os das 1ª e 2ª Gerações (que são os mesmos que os dos ativos). Isso variará a cada ano, dependendo da capacidade de negociação dos sindicatos de obter reajustes para os ativos (e aposentados com paridade) comparada à capacidade dos mesmos (e das Centrais Sindicais) de obterem reajustes para os aposentados do INSS (ou seja para os da 3ª Geração também).

O que é certo é que esses têm garantido ao menos a reposição anual da inflação (pelo INPC), porém sem garantia de aumentos reais. Se compararmos os anos citados, os aposentados da 3ª Geração perderam em 2010, 2013 e 2014, anos em que os ativos tiveram aumentos reais, mas ganharam em 2011 e 2012, anos em que os ativos tiveram reajuste 0 e 4% respectivamente.

Logo, os sindicatos e a Federação terão que se preparar para participar de outras discussões, sobre o reajuste do Salário Mínimo, do teto do RGPS e do próprio reajuste do RGPS, sob pena de não estarem mais discutindo os reajustes de parte da categoria, hoje pequena, mas que tende a ser uma parte importante em poucos anos. Os ativos da 3ª geração são, como dito antes, cerca de 50% dos professores hoje.

As pensões serão calculadas como citado antes para as 1ª e 2ª Gerações, ou seja, o Teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24), mais 70% do que o exceder, havendo, contudo, aqui uma diferença em relação à 2ª Geração, na medida que não há mais paridade entre as remunerações dos ativos e dos aposentados. A base de cálculo (dos 70% do que excede o Teto), se o instituidor falecer na atividade, será a remuneração descontadas as rubricas sobre as quais não se paga PSS, e no caso do óbito se der quando já aposentado, os 70% serão apurados da parcela dos proventos que exceder o Teto do RGPS.

4º Geração

Ingressaram após a vigência da Lei que criou a Previdência Complementar (Lei 12.618 de 30 de abril de 2012) – ou seja 04/02/2013

O Regime Próprio x Regime de Previdência Complementar

Para os que entrarem após a criação dos Fundos de Pensão será garantido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24), a título de proventos de aposentadorias - cumpridos todos os requisitos de aposentadoria por tempo de contribuição - ou a título de pensão.

O RPPS, na prática, nunca foi criado pelo Executivo, ainda que a Constituição assim o determine, pois, ao ser criado, o Governo deveria aportar para o RPPS a contribuição patronal, que antes da EC 20/98 era de R\$ 4,00 para cada real aportado pelo servidor, e, após, R\$ 2,00 para cada real aportado pelo servidor. Este aporte teria, obviamente, grande impacto nas contas públicas, já que o Governo não poderia mais dispor destes valores para compor o superávit primário, mas evidentemente se fosse aportado é possível que não se falasse em déficit da Previdência. Assim, como o RPPS não foi criado, quem garante as aposentadorias dos servidores das 1ª, 2ª e 3ª Gerações e a parcela referente ao teto do RGPS para os da 4ª Geração é o próprio Tesouro Nacional, que é quem recolhe as parcelas de PSS dos servidores.

Os servidores da 4ª Geração, se quiserem receber mais que o teto do RGPS terão que contribuir para o Fundo de Pensão do seu Poder.

A Previdência Complementar

Para os que ingressaram após a criação do Fundo de Pensão – 04/02/2013 (como previu a Lei 12.618/2012), a EC 41/03 determinou que o Governo criasse, por Lei, a Previdência Complementar e o Fundo de Pensão dos Servidores Públicos. Isso era uma obrigação de fazer, mas o Congresso levou cerca de cinco anos para aprovar esta Lei. Antes disso, o Governo levou 3 anos para enviá-la, pela simples razão de que, após sua aprovação, o Governo é obrigado a fazer seu aporte patronal, coisa que nunca fez no RPPS, e isso evidentemente traz aumento do déficit público, como o próprio Governo admitiu na Exposição de Motivos da Lei.

Com a aprovação da Lei em 30/04/2012, instituiu-se o novo regime de aposentadoria, para os servidores que ingressassem após a criação de um dos Fundos de Pensão, o que ocorreu em 04/02/2013.

A opção de ingressar no Regime de Previdência Complementar – para os que ingressarem até 03/02/2013

A Lei 12.618/12 determinou que o servidor terá 24 meses (ou seja, até 04/02/2015, para optar se quer aderir à Previdência Complementar e ao Fundo de Pensão dos servidores públicos, a FUNPRESP, se ingressou antes da criação dos Fundos – até 03/02/2013. A opção para os servidores das 2ª e 3ª Gerações é irrevogável e irretratável. Ou seja, é permitido ao servidor das 2ª e 3ª Gerações optar por passar para a 4ª Geração, mas essa decisão é irrevogável.

O que o servidor ganharia com isso?

Em primeiro lugar um Benefício Especial, também pago pelo RPPS, como indenização pelo tempo que pagou 11% sobre todo o salário. Mas a principal possível vantagem é a aposta de que poderia, no regime de previdência complementar, ganhar mais do que a média dos 80% que tem direito por ser da 3ª Geração. É muito difícil calcular quanto será esta média, em um espaço de tempo muito longo no futuro, mas cálculos atuariais afirmam que esta média deve girar em cerca de 80% do último salário do servidor ativo. Claro que, se a aposentadoria se der em um período de baixos reajustes, como na época de FHC, a média será mais próxima do último salário, mas se ela se der um período de grandes reajustes, como hoje, a média será menor. Em todos os casos, a aposentadoria

daqueles que continuarem em seu regime atual - não aderindo à FUNPRESP – continuará sendo paga pelo RPPS, ou pelo Tesouro Nacional, e não dependerá das flutuações do mercado, como ocorrerá na Previdência Complementar.

O que é certo é que não há pressa nesta opção, o servidor tem até 04/02/2015 para fazer a opção, e quanto mais tempo contribuir com 11% do bruto, maior será seu Benefício Especial.

Como se calcula o Benefício Especial?

O Benefício Especial (BE) é devido àqueles servidores que ingressaram antes da implantação da FUNPRESP e optaram pelo novo regime. É uma forma de compensação dos descontos feitos acima do teto do RGPS – 11% sobre o bruto e de atrair o servidor em atividade para capitalizar o Fundo.

O BE corresponde à diferença entre a média das 80% melhores remunerações, corrigidas pelo IPCA, e o teto do RGPS.

Essa diferença (Δ) é ainda multiplicada pelo fator de conversão (FC), onde :

$$FC = Tc / Tt$$

Logo,

$$BE = \Delta \times FC$$

Tc é o tempo de contribuição.

Tt é o tempo total, que depende do sexo e do tipo de professor:

Tt = 455, se homem do MS;

Tt = 390, se mulher do MS ou homem do ensino básico;

Tt = 325, se mulher do ensino básico (ou para serviço penoso);

Exemplo

Professor MS com seis anos de contribuição e vencimento médio de R\$ 7.800,00

$$\Delta = 7.800,00 - 4.390,24 = 3.409,76$$

$$FC = 78 (6 \text{ anos} + 6 \text{ 13}^\circ) / 455 = 0,17143$$

$$BE = \Delta \times FC = 3.409,76 \times 0,17143 = \text{R\$ } 584,53$$

Professora do MS com seis anos de contribuição e vencimento médio de R\$ 7.800,00

$$\Delta = 7.800,00 - 4.390,24 = 3.409,76$$

$$FC = 78 (6 \text{ anos} + 6 \text{ 13}^\circ) / 390 = 0,20000$$

$$BE = \Delta \times FC = 3.409,76 \times 0,2 = \text{R\$ } 681,95$$

Comentários sobre o BE

A atualização é pelo mesmo índice do RGPS, sem vinculação com a tabela de vencimentos dos ativos. É pago enquanto durar o benefício (a Lei define que deve ser pago mesmo na aposentadoria por invalidez ou na pensão por morte).

Falta de opção real para os ingressantes após 04/02/2013

O ingresso na Previdência Complementar é optativo para servidores novos e antigos. O servidor novo que não optar, ganhará apenas o teto do RGPS. Até o teto (hoje R\$ 4.390,24), todos continuarão pagando 11%.

Acima do teto, **em caso de adesão à FUNPRESP**, a contribuição será definida anualmente, conforme o Plano de Benefícios (sendo que a União contribui com 1:1 até o limite de 8,5%). No Plano de Benefícios atual da FUNPRESP há três alíquotas – 7,5%, 8% ou 8,5% - e da alíquota escolhida dependerá o montante da conta individual de cada servidor, e de quanto ganhará de aposentadoria.

Quem opta, como fica?

Os Descontos

Descontará 11% até o teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24 - logo, R\$ 482,93).

Descontará sua contribuição para a Previdência Complementar, sobre o valor excedente, decidido anualmente. O órgão pagará o mesmo valor, até o máximo de 8,5%. Poderá haver contribuição para benefícios extraordinários (como morte, invalidez, aposentadoria precoce das mulheres e pensão).

O regime de previdência complementar é de contribuição definida – sabe-se quanto paga, mas não quanto se receberá. Assim, o valor de contribuição para a previdência complementar, será reavaliado sempre, para manter o equilíbrio do Fundo, como definem as Leis Complementares 108 e 109/01.

Benefícios

O Órgão de lotação (RPPS) pagará proventos de até R\$ 4.390,24. É importante que se entenda que o cálculo dos proventos é o mesmo da 3ª Geração, ou seja, a média das 80% melhores contribuições (Lei 10.887/04), porém, o Teto do RGPS passa a ser o limite máximo dos proventos a serem pagos pelo Órgão, ao contrário da 3ª geração, onde o limite é a última remuneração, que, para os professores, é normalmente maior que o Teto. Aqui vai um comentário importante: como para se aposentar pelo RPPS o professor deverá ter 20 anos de serviço público, é provável que sua média das 80% maiores contribuições seja maior que o Teto, e seu provento será o Teto, se ele entrou na 4ª geração. Porém, se ele tem salários menores que o Teto (o que ocorre em alguns casos nos regimes de 20 e 40h, ou mesmo em DE (dedicação exclusiva) para graduados, sua média poderá ser menor que o Teto (hoje R\$ 4.390,24), e a esta média corresponderá seu provento, pago pelo RPPS, e seu reajuste será o mesmo da 3ª geração, ou seja, o mesmo reajuste do RGPS.

Benefício Especial, pago pelo órgão (RPPS)– se o servidor antigo tiver optado, como descrito acima.

Complementação, se houver, paga pela FUNPRESP – Fundo de Pensão dos servidores.

Benefício Complementar

Cada servidor terá uma conta individual onde suas contribuições são contabilizadas e quando ocorrer a aposentadoria pelo RPPS, seu valor é calculado, para fins de concessão de Benefício Complementar.

É uma espécie de pecúlio, onde o tempo do benefício é a expectativa de vida média estabelecida na data da aposentadoria. O servidor poderá receber o benefício complementar de forma vitalícia (com desconto de 20%) se contribuir com parte da sua conta individual para o FCBE (Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários). Isso quer dizer que o número de meses que o servidor ganhará a Aposentadoria Normal depende desta expectativa de vida média, ou seja, se não houver a contribuição para o FCBE, o benefício não será não é para a vida toda, como a aposentadoria do RPPS.

O regime é de contribuição definida. Sabe-se quanto se paga e não quanto se recebe, e nem por quanto tempo. Se o servidor tiver contribuído para o Benefício de Sobrevivência, aí sim o benefício é vitalício. Mas o valor deste benefício depende do saldo da conta individual do servidor, que depende de quanto ele contribuiu e fundamentalmente de quanto o Fundo foi capitalizado, ou seja, da governança do Fundo. E igualmente há descontos em caso de aposentadoria por invalidez, compulsória e pensões. E, se por acaso, o servidor perder o vínculo com o órgão, terá ainda a possibilidade de resgatar os recursos, com descontos ou de portá-los para outro regime de previdência privado, mas igualmente com perdas.

O que é a FUNPRESP?

É a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal.

No final da tramitação da Lei no Congresso, a FUNPRESP foi dividida em três fundações, muito por pressão dos magistrados, que queriam uma Fundação apenas para os servidores do Judiciário, separados dos demais poderes, o que não é bom, pois diminui o número de servidores na Fundação do Executivo, diminuindo a sustentabilidade do Fundo, e ainda pode criar privilégios para parte dos servidores. Assim, foram autorizadas pela Lei 12.618/12 a criação de três entidades:

FUNPRESP-Exe – para os servidores do poder executivo (mais MPF).

FUNPRESP-Leg – para os servidores do poder Legislativo (mais TCU). Esta fundação não foi criada, pois há muito poucos servidores neste poder, sendo que estes terão que aderir à FUNPRESP-Exe, que criou Plano de Benefícios próprio para os servidores do Legislativo e do TCU.

FUNPRESP-Jud – para os servidores do poder Judiciário.

As FUNPRESPs são fundações públicas de direito privado.

Como consequência da pressão dos servidores, o Conselho Deliberativo é paritário, o que é bom, e permite que os servidores participem da governança do Fundo, ainda que a Presidência seja de representante do governo, com seu poder decisório de minerva.

Participam do Conselho Deliberativo (CD):

3 membros dos patrocinadores (governo);

3 dos participantes (servidores).

O Conselho Fiscal (CF) é paritário:

2 indicados pelos patrocinadores;

2 eleitos pelos participantes.

A Diretoria Executiva é composta por até 4 membros, nomeados pelo Conselho Deliberativo, sendo exigidos os requisitos da Lei Complementar 108/2001. A remuneração e vantagens dos diretores serão fixadas pelo CD em padrões de mercado. A remuneração dos membros do CD e do CF não poderá ser superior a 10% do valor da remuneração da Diretoria.

Os recursos do Fundo poderão ser administrados por entidades do mercado (bancos licitados, com contratos de, no máximo, cinco anos). Cada Banco poderá administrar no máximo 20% dos recursos.

Os recursos podem ser aplicados em carteira própria, administrada ou em Fundos de Investimento. Os Planos de Benefícios terão que cobrir as taxas de administração e despesas operacionais.

Outra importante mudança conquistada no Congresso Nacional é que os recursos podem ser aplicados no setor produtivo, e não apenas no mercado financeiro, como previa o projeto original, o que significa que o CD e o CF podem indicar uma governança responsável do Fundo para garantir o futuro das aposentadorias.

A Diretoria, o CD e o CF Provisórios da FUNPRESP-Exe foram indicados pela Presidente da República em novembro de 2012, por meio de Decretos Presidenciais de 12 e 26 de 11/2012 e têm mandato até outubro de 2014. Assim, ainda no início de 2014 terá que ser publicado edital de convocação de eleição dos representantes dos servidores no CD e no CF, sendo que só

serão elegíveis os servidores que participarem do Plano, e essa eleição é muito importante para os servidores, pois estes membros dos conselhos serão os responsáveis pela fiscalização da gestão da FUNPRESP e acompanharão a governança do Fundo. Logo, e inclusive pela boa remuneração prevista, estes postos serão atrativos, e se o conjunto dos servidores não se preocupar com isso, poderão ser ocupados por pessoas que não se ocupem da boa gestão do Plano, única garantia do futuro das aposentadorias dos servidores da 4ª geração.

As informações da FUNPRESP-Exe estão em:

<http://www.funpresp-exe.com.br/portal/>

Nesta página se encontram:

Simulador, Regulamento do Plano de Benefícios (Exec-Prev), Regras e Diretrizes dos Investimentos.

Encontram-se no site ainda as fórmulas de cálculos dos Benefícios, as regras de Portabilidade e de Resgate, além dos formulários de adesão, sendo um importante manancial de informações a serem estudadas, mesmo que não seja uma tarefa simples, até porque muitas das regras ainda não são transparentes, e dependem de Notas Técnicas e de deliberações do CD Provisório, e isso é o mais grave, na medida em que neste órgão e nem no Conselho Fiscal provisório há representação dos servidores, para fiscalizar as ações de instalação da FUNPRESP-Exe, que já dispõe de um adiantamento de R\$ 50 milhões pela União, como previsto na Lei 12.618/12.

Como conclusão final fica a necessidade de que os sindicatos tomem esta questão da aposentadoria dos servidores como ação prioritária, e que o PROIFES-Federação envie todos os esforços para informar e para orientar os servidores, como a publicação desta cartilha, realização de seminários e oficinas e com ação política efetiva para que os servidores que terão que aderir à FUNPRESP-Exe participem efetivamente da governança do Fundo. Sindicato que não evoluir no discurso, que não entender esta nova realidade não falará mais a linguagem de sua base, e perderá sua legitimidade e representatividade.

É importante que se finalize com a seguinte avaliação, que deve ser considerada pelos servidores:

Para quem é da 3ª Geração, ou seja, quem entrou no serviço público entre 2004 e 04/02/2013:

- Se optar por ficar na 3ª geração – terá seus benefícios pagos pelo RPPS (Tesouro Nacional), com proventos não integrais e sem paridade, mas que corresponderão a uma média das suas 80% melhores contribuições e, portanto, quanto mais rapidamente o servidor avançar na carreira (chegar mais rapidamente a Titular) maior será sua aposentadoria. Há cálculos atuariais que afirmam que este valor pode chegar, na melhor das hipóteses, a cerca de 80% da última remuneração. E os reajustes, terão o mesmo percentual do RGPS, e serão no mínimo o índice da inflação (INPC) do ano anterior, garantia que os ativos não têm, mas sem garantia de aumento real, que os ativos e aposentados das 1ª e 2ª gerações (os que têm integralidade e paridade) podem vir a ter, pela ação de seu sindicato e de sua Federação.

- Se optar por passar para a 4ª geração e aderir à FUNPRESP – passará a receber do RPPS apenas o teto do RGPS (se a sua média das 80% maiores contribuições for maior que o Teto) e mais o Benefício Especial (valor que não é tão grande, mas que é uma compensação pelo tempo que pagou 11% do bruto). E o benefício complementar será pago pela FUNPRESP-Exe, com todos os riscos da previdência complementar, de instabilidade do mercado financeiro e das imponderabilidades da gestão dos fundos de pensão. É uma decisão muito importante, pois é irrevogável e, portanto, só deve ser tomada com muita certeza pelo servidor. Se ele tiver mais de 30 anos e já tiver muitos anos de contribuição na 3ª geração, com média maior que o Teto, muito provavelmente não seja uma boa opção, que tem prazo até 04/02/2015 para ser tomada.

- Para quem é da 4ª geração e portanto entrou após 04/02/2013:

- Se aderir à FUNPRESP – terá a contribuição patronal por parte do governo, sendo que é mais favorável se contribuir com 8,5% do que excede

o teto do RGPS, optando por contribuir para o FCBE (Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários), que permitirá receber uma aposentadoria de forma vitalícia, além de aposentadoria por invalidez e pensão. Deve também optar pela tabela de IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física) regressivo, se tiver a intenção de se aposentar como professor, pois terá descontos menores após 10 anos de contribuição para a FUNPRESP. Com tudo isso, terá como benefício o teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24) pagos pelo RPPS (Tesouro Nacional) – para o que que contribuirá com 11% até p teto do RGPS, a título de PSS - e mais o benefício complementar pago pela FUNPRESP-Exe, conforme as regras que serão descritas na 2ª parte.

- Se optar por não aderir à FUNPRESP – A adesão não é obrigatória, mas neste caso o servidor, após cumprir todos os requisitos de aposentadoria voluntária descritos acima, terá apenas como provento máximo o teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24) e só contribuirá com 11% deste valor a título de PSS. Poderá, a seu critério, investir em fundos de pensão privados, mas sem a contrapartida patronal, o que significa que terá apenas metade do dinheiro acumulado que teria se tivesse aderido à FUNPRESP. Uma pesquisa feita junto aos bancos oficiais que oferecem planos de previdência privada mostra que não estão mais disponíveis planos de benefício definido, ou seja existem no mercado apenas fundos de contribuição definida, que são os mesmos oferecidos pela FUNPRESP. Esta fundação, ainda que de direito privado, é de natureza pública, e terá a participação dos servidores no Conselho Deliberativo e Fiscal, após a primeira eleição que deve ocorrer em outubro de 2014. E sempre existe a possibilidade do servidor administrar seus recursos de forma própria, com aplicações em vários tipos de investimento, com mais ou menos riscos, mas com sua inteira responsabilidade na gestão. E essa decisão, de aderir ou não, também é muito importante, pois se aderir, é uma decisão irrevogável, o servidor só poderá sair da FUNPRESP se sair do serviço público. Mas se demorar a aderir, ainda que não tenha prazo para isso, estará deixando de contribuir e, portanto, a cada mês está deixando de aumentar sua conta individual, prejudicando sua previdência complementar.

Leitura comentada do Regulamento

Introdução

Nesta parte da Cartilha será feita uma análise, passo a passo, do regulamento do Plano de Benefícios da FUNPRESP-Exe, denominado de Exec-Prev. Antes de cada capítulo do regulamento, reproduzido na íntegra, na coluna da direita, serão apresentados os pontos mais importantes além de comentários pertinentes, de sorte que os professores possam compreender de forma mais didática os principais aspectos a serem observados, para decidirem se aderem ou não ao Plano.

Regulamento do Plano de Benefícios dos
Servidores Públicos Federais do Poder Executivo

Fundação de Previdência Complementar do
Servidor Público Federal do Poder Executivo
(FUNPRESP-Exe).

CNPB nº 2013.0003-83
Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº
44, de 31 de janeiro de 2013. (publicada no
DOU nº 24, de 04 de fevereiro de 2013, Seção
1, Página 50)

SUMÁRIO

Capítulo I – Do Plano de Benefícios
Capítulo II – Das Definições
Capítulo III – Dos Membros do Plano
Seção I – Dos Patrocinadores
Seção II – Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários
Seção III – Das Transições entre as Categorias de Participantes
Capítulo IV – Do Salário de Participação
Capítulo V – Do Custeio do Plano
Seção I – Das Receitas do Plano
Seção II – Das Despesas Administrativas
Seção III – Da Data Certa do Repasse das Contribuições e das Penalidades por Atraso
Capítulo VI – Das Provisões, Contas e Fundos Previdenciais
Capítulo VII – Dos Perfis de Investimentos
Capítulo VIII – Dos Benefícios do Plano
Seção I – Da Aposentadoria Normal
Seção II – Da Aposentadoria por Invalidez
Seção III – Da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado
Seção IV – Da Pensão por Morte do Participante Assistido
Seção V – Do Benefício por Sobrevivência do Assistido
Seção VI – Do Benefício Suplementar
Capítulo IX – Dos Institutos
Seção I – Das Disposições Comuns
Seção II – Do Autopatrocínio
Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido
Seção IV – Da Portabilidade
Seção V – Do Resgate
Capítulo X – Das Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano Executivo Federal, doravante designado Plano, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo Federal e seus respectivos beneficiários. Parágrafo único. O Plano deverá ser executado de acordo com legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo da Entidade, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado entre os Patrocinadores e a Entidade.

Questões muito importantes

O Capítulo II traz as definições de todos os termos que estão no Regulamento e é onde se pode buscar os significados de todos os conceitos importantes. Em negrito e itálico estão grifados os termos mais importantes para serem conhecidos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

I - ASSISTIDO: O Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

II -ATUÁRIO: Profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente,

no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar.

III - AVALIAÇÃO ATUARIAL: Estudo técnico desenvolvido por atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais.

IV - BASE DE CONTRIBUIÇÃO: Subsídio ou vencimento do servidor no cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

V -BENEFICIÁRIO: Dependente do Participante para fins de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, desde que seja reconhecido como dependente no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como dependente no RPPS.

VI - BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: Beneficiário em gozo de benefícios de prestação continuada.

VII -BENEFÍCIO NÃO PROGRAMADO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a

morte, a invalidez ou a sobrevivência.

VIII - BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento.

IX - CONTA INDIVIDUAL: Conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

X-CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição, ou parcela de contribuição, devida por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, em montantes definidos no Plano de Custeio, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.

XI - CONTRIBUIÇÃO ALTERNATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Ativo Alternativo, de caráter obrigatório, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

XII -CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: Contribuição realizada pelo Patrocinador, pelo Participante Ativo Normal e pelo Participante Autopatrocinado de caráter obrigatório, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

XIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: Modalidade deste plano de benefícios, em que os benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XIV - CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Ativo Normal, pelo Participante Ativo Alternativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Vinculado, de forma voluntária, sem contrapartida do Patrocinador, nos termos

da Seção I do Capítulo V.

XV -ENTIDADE: A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

XVI - FCBE: Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários, de natureza coletiva, para cobertura dos benefícios não programados e dos aportes extraordinários, nos termos do Capítulo VI.

XVII -FUNDO PREVIDENCIAL: Valor definido por ocasião da avaliação atuarial anual, com objetivos específicos e segregados das provisões matemáticas, devidamente justificado, com apresentação da metodologia de cálculo pelo atuário do Plano na Nota Técnica Atuarial.

XVIII - ÍNDICE DO PLANO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

XIX - INSTITUTOS: São os relativos ao Autopatrocínio, ao Benefício Proporcional Diferido – BPD, à Portabilidade e ao Resgate, referidos no Capítulo IX.

XX -NOTA TÉCNICA ATUARIAL: Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.

XXI - PARTICIPANTE: Pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, podendo estar enquadrada em diversas situações, conforme

definido na Seção II do Capítulo III.

XXII -PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de benefício de prestação continuada.

XXIII - PATROCINADOR: Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Federal, conforme previsto na Seção I do Capítulo III.

XXIV - PERFIS DE INVESTIMENTOS: Ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos do Plano disponibilizadas pela Entidade para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, nos termos do Capítulo VII.

XXV -PLANO DE CUSTEIO: Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo Atuário responsável pelo Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador e por este Regulamento e divulgado aos participantes, assistidos e beneficiários.

XXVI - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Previdência Social, responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

XXVII -PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER: Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que

ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano.

XXVIII - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: *Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios já concedidos aos Assistidos.*

XXIX - RESULTADO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS: Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos financeiros do Plano, deduzidos dos custos com tributos e com as despesas realizadas para a execução desses investimentos, na forma da Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

XXX -RGPS: Regime Geral de Previdência Social.

XXXI - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social.

XXXII - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: *Valor sobre o qual incidem contribuições para o Plano, na forma definida no Capítulo IV.*

XXXIII - TAXA DE CARREGAMENTO: *Taxa incidente sobre a Contribuição Básica e sobre a Contribuição Alternativa destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.*

XXXIV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: *Taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.*

XXXV -TETO DO RGPS: Limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aplicável às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS.

XXXVI - URP: Unidade de Referência do Plano, *correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) na data de início de operação do Plano, devendo ser atualizada anualmente, no mês de dezembro, pelo Índice do Plano.*

XXXVII - VÍNCULO FUNCIONAL: Vínculo estatutário existente entre o servidor público titular de cargo efetivo e algum dos Patrocinadores da Entidade.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º. São membros do Plano:

I - Patrocinadores;

II - Participantes, Assistidos e Beneficiários.

SEÇÃO I DOS PATROCINADORES

Art. 4º. São Patrocinadores do Plano os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Federal.

§ 1º. A adesão de Patrocinador ao Plano dar-se-á por meio de convênio de adesão, firmado entre o Poder Executivo Federal e a Entidade, desde que prevista no estatuto da Entidade e autorizada pela Previc.

§ 2º. Os termos do convênio de adesão em nenhuma hipótese contrariarão as premissas e limites fixados neste Regulamento.

Quem pode aderir à FUNPRESP-Exe

Nesta seção fica definido quem pode aderir ao Plano da FUNPRESP-Exe, e é interessante notar que há várias modalidades de participação, não apenas para os que ingressaram no serviço público após 04/02/2013.

O **Participante Ativo Normal** é o servidor público ativo do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano, independente se ingressou antes de 04/02/2013 (quando terá direito ao Benefício Especial pago pelo RPPS) ou depois, desde que esteja submetido ao Teto do RGPS (ou seja, ingressou após 04/02/2013 ou se tiver ingressado antes, tenha optado em passar para a 4ª geração) e que ganhe mais que o Teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24 – incluídos VB, RT, vantagens individuais (sobre as quais incida o PSS), inclusive as FG ou CD, se o servidor quiser.

Aqui aparece uma situação que poucos conhecem: podem aderir ao

Plano, como um regime de previdência complementar os demais servidores, mesmo os que terão aposentadoria integral (1ª e 2ª gerações) e pela média (3ª geração), sem abrir mão de sua condição, mas como forma de obter renda extra na aposentadoria. Ou seja, a FUNPRESP-Exe está entrando no mercado como concorrente dos planos privados de previdência. Observe-se então que o Participante Ativo Alternativo é o servidor público ativo do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e não esteja submetido ao Teto do RGPS (ou seja tenha aposentadoria maior) ou ganhe menos que o Teto do RGPS. A diferença principal entre estes participantes e o Ativo Normal é que sua contribuição não terá contrapartida do governo ao contrário dos que são da 4ª geração e contribuem sobre salário acima do Teto do RGPS.

Há ainda o **Participante Autopatrocinado** que é o servidor ativo que teve perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do Vínculo Funcional e que pode continuar no Plano, desde que pagando sua parte e a do governo também. Essa é uma forma do servidor que sair do serviço público não perder suas contribuições, e continuar se aposentando pela FUNPRESP-Exe.

E ainda existe o **Participante Vinculado** que é o servidor que teve perda do vínculo funcional e optou pelo Benefício Proporcional Diferido, que nada mais é do que parar de contribuir e continuar com o direito de receber parte do que já pagou, só que não na saída do serviço público, mas no futuro, quando se aposentar. Ou seja, é como se a FUNPRESP-Exe ficasse “guardando” este dinheiro para ele.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os Participantes do Plano são classificados em:

I - Participante Ativo Normal: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e se encontrar nas seguintes situações:

- a) esteja submetido ao Teto do RGPS; e
- b) possua Base de Contribuição superior ao Teto do RGPS.

II - Participante Ativo Alternativo: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e se encontrar em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) não esteja submetido ao Teto do RGPS; ou
- b) possua Base de Contribuição igual ou inferior ao Teto do RGPS.

III - Participante Autopatrocinado: o Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Autoprocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX, em razão de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do Vínculo Funcional.

IV - Participante Vinculado: o Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX, em razão da perda do vínculo funcional.

V - Participante Assistido: o Participante em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 1º. A inscrição do Participante no Plano será realizada por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ocasião na qual serão disponibilizadas ao Participante cópias do estatuto da Entidade e do presente Regulamento, assim como outros documentos previstos na legislação vigente.

§ 2º. A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, caso contrário, na data em que o Participante entrar em exercício do cargo.

§ 3º. O Participante Ativo Normal ou o Participante

Ativo Alternativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ou sem ônus para o Patrocinador, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 4º. Quando a cessão de que trata o § 3º deste artigo se der sem ônus para o Patrocinador, este adotará as medidas necessárias para ser ressarcido pelo cessionário e para que o cessionário efetue os descontos das contribuições do Participante incidentes sobre a sua respectiva remuneração.

§ 5º. O Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 6º. O Participante Ativo Normal afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

§ 7º. O Participante Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição, através do instituto do

Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

§ 8º. Terá a sua filiação ao Plano cancelada o Participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional;

III - na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

IV - na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Ativo Alternativo, perder o Vínculo Funcional e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

V - na qualidade de Participante Autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do Autopatrocínio e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

VI - na qualidade de Participante Vinculado, formalizar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

VII - na qualidade de Participante Autopatrocinado ou de Participante Vinculado, deixar de aportar a sua contribuição mensal por 3 (três) meses consecutivos e não atender à notificação prevista no § 9º deste artigo, sendo-lhe assegurado o valor

equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

§ 9º. O Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado que deixar de recolher as contribuições no prazo devido, depois de notificado pela Entidade, terá um prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 6º. São Assistidos do Plano os Participantes ou os seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 7º. São beneficiários do Plano os dependentes do Participante para fins de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, desde que sejam reconhecidos como dependentes no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atendam as condições de reconhecimento como dependentes no RPPS.

Parágrafo Único. Perderá a condição de Beneficiário do Plano aquele que:

I - falecer; ou

II - perder a condição de dependente do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, deixar de preencher as condições para ser reconhecido como dependente no RPPS.

SEÇÃO III DAS TRANSIÇÕES ENTRE AS CATEGORIAS DE PARTICIPANTES

Art. 8º. O Participante Ativo Normal poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Alternativo, no caso de redução da sua Base de Contribuição a um nível igual ou inferior ao Teto do RGPS e não opção pelo instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção II

do Capítulo IX, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração;

II - Participante Autopatrocinado, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX;

III - Participante Vinculado, no caso de perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX;

ou

IV - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das seções I e II do Capítulo VIII, respectivamente.

Art. 9º. O Participante Ativo Alternativo poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Normal, no caso de estar submetido ao Teto do RGPS e a sua Base de Contribuição aumentar a um nível superior ao Teto do RGPS;

II - Participante Autopatrocinado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX;

III - Participante Vinculado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX;

ou

IV - Participante Assistido, no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII.

Art. 10. O Participante Autopatrocinado poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Normal, no caso de recomposição parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela formação de novo vínculo funcional, cuja Base de Contribuição seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;

II - Participante Ativo Alternativo, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Base de Contribuição seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;

III - Participante Vinculado, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX; ou

IV - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das seções I e II do Capítulo VIII, respectivamente, ou no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII, conforme o caso.

Art. 11. O Participante Vinculado poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Normal, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Base de Contribuição seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;

II - Participante Ativo Alternativo, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Base de Contribuição seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade; ou

III - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal, nos termos da seção I do Capítulo VIII, ou no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII, conforme o caso.

Definições importantes

Neste capítulo começam as definições importantes, e a primeira é sobre qual parcela de salário os participantes contribuirão. Mas note-se que a FUNPRESP-Exe é uma entidade fechada de previdência complementar. Isso significa que para entrar a pessoa tem que ser servidora pública federal, ou pelo tenha sido, como se viu antes.

O Salário de Participação para o **Participante Ativo Normal**, é a parcela da sua Base de Contribuição (e não da remuneração total, pois são excluídas as rubricas sobre as quais não incide PSS) que exceder o Teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24).

Já para o **Participante Ativo Alternativo**, que são os que pertencentes às gerações anteriores, ou da 4ª desde que ganhe menos que o Teto do RGPS, o Salário de Contribuição é qualquer valor escolhido pelo servidor, limitado à sua Base de Contribuição, ou seja, ele não pode contribuir com mais do que ganha, o que é óbvio, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URP's (que em 2013 correspondiam a R\$ 1.000,00 – reajustado todo ano pelo IPCA – que em 2013 foi de 5,91%, elevando o valor para R\$ 1.059,10 em 2014). Bem entendido, estamos falando da base de cálculo para a contribuição em si, que será um percentual entre 7,5 a 8,5%, ou seja para os R\$ 1.000,00 uma contribuição de 8,5% corresponderá a R\$ 85,00.

Para o **Participante Autopatrocinado**, aquele que saiu do serviço público, mas continua contribuindo, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total de remuneração. Para o Participante Vinculado, que é aquele que saiu do serviço público e não continua contribuindo, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda do Vínculo Funcional, sendo que para estes participantes que não têm mais vínculo funcional o Salário de Contribuição será atualizado anualmente pelo IPCA.

Ressalte-se novamente que o Participante poderá optar pela inclusão na Base de Contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. E o 13º salário será considerado como Base de Contribuição no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 12. Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Ativo Normal, a parcela da sua Base de Contribuição que exceder o Teto do RGPS;

II - para o Participante Ativo Alternativo, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua Base de Contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URP's vigentes no mês da competência;

III - para o Participante Autopatrocinado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total de remuneração;

IV - para o Participante Vinculado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda do Vínculo Funcional; e

V - para o Assistido, o seu respectivo benefício de prestação continuada, na forma deste Regulamento.

§ 1º. Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão na Base de Contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. Os Salários de Participação de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado no período compreendido entre o mês da data da perda de remuneração ou da perda do Vínculo Funcional e o mês de dezembro.

§ 3º. A gratificação natalina será considerada como Base de Contribuição no mês de dezembro de cada ano.

Questões financeiras

Este capítulo é o que trata das questões financeiras do Plano, o que se chama de Custeio do Plano, e que explicará mais claramente os itens da Tabela do Plano de Custeio apresentadas no anexo, ao final da Cartilha.

O Plano será mantido a partir das receitas previstas, que são compostas pelas Contribuições de Participantes e Assistidos, que são compostas por algumas parcelas específicas.

A Contribuição Básica do **Participante Ativo Normal** e **Participante Autopatrocinado**, será colocada em contas separadas, e o entendimento disso é fundamental para se compreender depois o que os participantes receberão da FUNPRESP-Exe quando vierem a receber os Benefícios. Lembrando que o participante pagará por tudo (com exceção da parte patronal) e que o Plano é autossustentável. Não há aportes do Tesouro Nacional para cobrir nenhuma despesa, a não ser a parte patronal, da qual a União já adiantou R\$ 50.000.000,00, como definiu a Lei 12.618/12.

As contribuições básicas serão contabilizadas nas seguintes contas:

1) **Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART** Essa é a conta principal, a RAP é que determinará a maior parte dos benefícios, como se verá depois, e é a verdadeira “poupança” do servidor que aderiu à FUNPRESP-Exe. Esse dinheiro será sempre seu, claro que seguindo certas regras de acesso que são bem restritas.

2) **Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE**

Esse dinheiro é coletivo e passa a pertencer a todos do Plano, e não apenas ao servidor, é a sua parcela para pagar as despesas “extras” do Plano, como aposentadoria mais cedo das mulheres, aposentadorias por invalidez e compulsória etc. Lembrando que o Fundo é uma espécie de condomínio e essa parcela é a “chamada extra”. Ou seja, as contribuições dos servidores não são apenas para a sua aposentadoria, mas para a de todos. É um sistema de solidariedade fechado, onde a FUNPRESP-Exe não perde nunca. Aliás, esse é o princípio das Leis

Complementares 108 e 109/01, os participantes de um Plano de previdência complementar pagam por tudo que vão receber, além das despesas operacionais e de custeio, como salários dos diretores e funcionários, despesas com a própria máquina etc. Mas este FCBE é uma inovação em relação a planos de previdência privada, onde não existe nenhum tipo de “solidariedade”, para financiamento de benefícios de terceiros, como é o caso aqui.

3) Custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento – essa é a parte dos valores pagos pelo servidor, que servirá para cobrir as despesas da máquina.

Já a Contribuição Alternativa, a ser paga pelo Participante Ativo Alternativo, aquele que é das gerações anteriores, terá a seguinte destinação:

1) Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Alternativas – CCA, que é a “RAP” do Participante Alternativo.

2) Custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento, o mesmo que acima.

Finalmente a Contribuição Facultativa, que será paga pelo **Participante Ativo Normal**, pelo **Participante Ativo Alternativo**, pelo **Participante Autopatrocinado** ou pelo **Participante Vinculado**, é um dinheiro que o servidor pagará “a mais”, sem contrapartida do Patrocinador, se ele quiser pagar, com periodicidade mensal ou esporádica, com valor definido livremente pelo Participante, observado o limite mínimo de 7,5% do respectivo Salário de Participação, será destinada integralmente à Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Facultativas – CCF é uma forma que os participantes têm de “engordar” sua aposentadoria, colocando mais recursos na sua conta individual. Normalmente não é um bom negócio, pois a rentabilidade de planos de previdência (como os PGBL ou VGBL) não são altas, e dependerão inclusive da tabela de IRPF escolhida, se progressiva ou regressiva, e só têm liquidez em prazo muito longo. É mais uma aplicação oferecida no mercado.

Outra contribuição a ser observada é a Contribuição Administrativa, que nada mais é que o equivalente à Contribuição Previdenciária dos Inativos, instituída pela EC 41/03 e que é cobrada também dos aposentados das gerações anteriores. Essa contribuição será paga pelo Assistido e pelo Participante Vinculado, e que será incidente sobre o respectivo Salário de Participação e, o que mais importante de ser observado, sobre a sua RAP, ou seja, o aposentado contribuirá sobre sua aposentadoria mensal, mas também sobre a sua “poupança”. Essa contribuição será destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.

As **Contribuições de Patrocinadores** (parte patronal) será dividida e também destinada a contas próprias.

A **Contribuição Básica** a ser aportada pelo Patrocinador, em favor de cada Participante Ativo Normal, corresponderá ao mesmo valor da Contribuição Básica do Participante Ativo Normal, observado o limite máximo de 8,5% do Salário de Participação, com a seguinte destinação:

- 1) Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR**, que é individual, mas não é realmente do servidor, valerá para pagar sua aposentadoria mas não poderá ser resgatada integralmente se o servidor quiser sair da FUNPRESP-Exe;
- 2) Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE;**
- 3) Custeio das Despesas Administrativas**, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

Agora será apresentada outra fonte de receita que não é de contribuição e é mais uma mostra da entrada no mercado como concorrente da FUNPRESP-Exe. O servidor pode trazer para este Fundo os recursos que tenha em outros planos de previdência privada, via a Portabilidade:

a) Recursos Portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, que são bancos ou seguradoras. Esses recursos serão alocados integralmente na respectiva RAS, Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA;

b) Recursos Portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, ou seja outro Fundo de Pensão de algum ente federado ou de empresa. Esses recursos serão alocados integralmente na respectiva RAS, Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF.

E por fim, o que é o mais importante, são os Resultados dos Investimentos, que são os recursos de capitalização do Plano e que em última análise é que dirão se o servidor terá valores maiores ou menores, pois é o tamanho do Fundo que é a real garantia de pagamento de benefícios.

As alíquotas da Contribuição Básica e Alternativa do Participante serão de sua escolha, dentre as três possíveis, 8,5%, 8,0% e 7,5% e o Plano de Custeio definirá o percentual da Contribuição Básica destinado ao custeio do FCBE, a Taxa de Carregamento, a Taxa de Administração e a alíquota da Contribuição Administrativa devida pelo Assistido e pelo Participante Vinculado, como mostrado na Tabela no anexo. O Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo e Participante Autopatrocinado poderão redefinir, anualmente, a alíquota da sua Contribuição Básica ou da sua Contribuição Alternativa, conforme o caso. Observe-se que o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado podem contribuir com alíquota superior a 8,5% na forma de Contribuição Facultativa, ou seja, sem contrapartida do governo, valendo aqui o que foi dito antes sobre a rentabilidade de planos de previdência privada.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO DO PLANO

SEÇÃO I DAS RECEITAS DO PLANO

Art. 13. O Plano será mantido a partir das receitas previstas a seguir, em conformidade com o Plano de Custeio Anual:

I - Contribuições de Participantes e Assistidos:

a) Contribuição Básica: a ser aportada pelo Participante Ativo Normal e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Participante Ativo Normal, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:

- 1) constituição da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART;
- 2) constituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE; e
- 3) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

b) Contribuição Alternativa: a ser aportada pelo Participante Ativo Alternativo, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:

- 1) constituição da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Alternativas – CCA; e
- 2) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

c) Contribuição Facultativa: a ser aportada pelo Participante Ativo Normal, pelo Participante Ativo Alternativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Vinculado, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, de periodicidade mensal ou esporádica, em moeda corrente nacional, com valor definido livremente pelo Participante, observado o limite mínimo de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do respectivo Salário de Participação, a ser destinada integralmente à Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Facultativas – CCF; e

d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido e pelo Participante Vinculado, de caráter obrigatório e mensal, incidente sobre o respectivo Salário de Participação e Reserva Acumulada do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.

II - Contribuições de Patrocinadores:

a) Contribuição Básica: a ser aportada pelo Patrocinador, em favor de cada Participante Ativo Normal, de caráter obrigatório e mensal,

correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante Ativo Normal, observado o limite máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do Salário de Participação do respectivo Participante Ativo Normal, com a seguinte destinação:

- 1) constituição da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR;
- 2) constituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE; e
- 3) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

III - Portabilidade:

a) Recursos Portados de Entidade Aberta: correspondente aos valores recebidos de entidade aberta de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA; e

b) Recursos Portados de Entidade Fechada: correspondente aos valores recebidos de entidade fechada de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF.

IV - Resultado dos Investimentos; e

V - Doações, legados e outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidos pela legislação vigente.

§ 1º As alíquotas da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa de responsabilidade do Participante serão de sua escolha, dentre as seguintes:

I - 8,5 % (oito inteiros e cinco décimos por cento);

II - 8,0% (oito inteiros por cento); ou

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º O Plano de Custeio definirá o percentual da Contribuição Básica destinado ao custeio do FCBE, a

Taxa de Carregamento, a Taxa de Administração e a alíquota da Contribuição Administrativa devida pelo Assistido e pelo Participante Vinculado, nos termos da Seção II do Capítulo V, devendo ser amplamente divulgado pela Entidade no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão redefinir, anualmente, no mês de abril, a alíquota da sua Contribuição Básica ou da sua Contribuição Alternativa, conforme o caso, que passará a vigorar a partir do mês de junho subsequente.

§ 4º Caso o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado desejem contribuir regularmente com alíquota superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), devem fazê-lo na forma de Contribuição Facultativa.

§ 5º A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa, a Contribuição Facultativa e a Contribuição Administrativa também serão devidas no mês de dezembro, incidindo sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina.

§ 6º O Participante Ativo Normal que se tornar Participante Autopatrocinado passará a arcar com a parcela da Contribuição Básica do Patrocinador que deixar de ser aportada em razão de perda parcial ou total de remuneração, observado o disposto no inciso III do art. 12.

§ 7º O Patrocinador não aportará qualquer contribuição em favor do Participante Ativo Alternativo, do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso do Participante Ativo Normal que se tornar Participante Autopatrocinado em razão de perda parcial de remuneração, hipótese na qual a Contribuição Básica devida pelo Patrocinador

incidirá sobre a parcela da Base de Contribuição do Participante que exceder o Teto do RGPS.

§ 8º É vedado aos Patrocinadores o aporte ao Plano de recursos não previstos neste Regulamento, bem como no Plano de Custeio Anual, salvo o aporte da União, a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da Entidade.

Quanto às despesas administrativas

Esta seção regulamenta como são feitas as despesas administrativas do Plano, que serão custeadas pelos servidores participantes e assistidos do Plano, como já descrito. Porém, não temos ainda como avaliá-las, pois ainda que esteja disponível no site da FUNPRESP-Exe o Plano de Gestão Administrativa (PGA), que dá regras gerais de como se compõem as despesas administrativas, não está ainda disponível o Plano de Custeio Anual, sem o qual nada se pode dizer, assim como não temos ainda o balanço do ano de 2013, que já poderia servir para uma análise mais acurada de como estão sendo feitas estas despesas e seus montantes.

SEÇÃO II DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. As despesas administrativas do Plano serão custeadas a partir das fontes de recursos descritas neste Regulamento, observado o Plano de Gestão Administrativa – PGA e o Plano de Custeio Anual. Parágrafo único. O Plano de Gestão Administrativa – PGA deverá ter regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO III

DA DATA CERTA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES POR ATRASO

Art. 15. A Contribuição Básica do Participante Ativo Normal e a Contribuição Alternativa do Participante Ativo Alternativo serão descontadas de sua respectiva remuneração e, juntamente com a Contribuição Básica do Patrocinador, quando for o caso, serão recolhidas à Entidade de forma centralizada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação e controle da folha de pagamento dos servidores públicos federais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua competência.

Parágrafo único. O repasse das contribuições referidas no caput deverá ocorrer, no máximo, até três dias depois do pagamento dos vencimentos devidos pelo Patrocinador, sob pena de ensejar a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais e sujeitar o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 16. A Contribuição Básica ou a Contribuição Alternativa devida pelo Participante Autopatrocinado, conforme o caso, e a Contribuição Administrativa devida pelo Participante Vinculado serão recolhidas por eles diretamente à Entidade até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua competência, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento das contribuições de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 8º e no § 9º do art. 5º.

Art. 17. Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento das obrigações previstas nesta Seção serão alocados no Plano de Gestão Administrativa e serão utilizados em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Quanto às reservas para pagamento de benefícios

Neste capítulo são detalhadas as reservas para pagamento dos benefícios. A primeira questão importante a ser entendida é que os valores não são contabilizados em reais, mas as contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do Plano serão convertidas em cotas do Plano (como um condomínio) e segregadas em reservas, contas e fundos. Assim, os valores acumulados de cada servidor serão dependentes do “tamanho” do Fundo, do qual terá um certo número de cotas.

Os benefícios serão pagos pelas seguintes contas, que deverão ser rigorosamente acompanhadas nos extratos individuais:

I - Reserva Acumulada pelo Participante (RAP), de natureza individual, que é a soma da Conta Participante (CPART) com a Conta Patrocinador (CPATR).

II - Reserva Acumulada Suplementar (RAS), de natureza individual que é a soma da Conta de Contribuições Alternativas (CCA) e da Conta de Contribuições Facultativas (CCF) e das contas de portabilidade (CRPA + CRPF).

III - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal (RIBCN), de natureza individual, que provém da reversão do saldo da respectiva RAP, quando houver saldo e se não houver mais, da parcela transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal (AEAN), que é a forma do Fundo coletivo cobrir aposentadorias quando não há mais a RAP individual, como será descrito adiante, desde que o servidor tenha contribuído para o FCBE a título de Benefício de Sobrevivência.

IV - Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez (RIBCI), de natureza individual, que vem da reversão do saldo da RAP e, se esta não tiver saldo, do FCBE, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez (AEAI), por ocasião da concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por isso que quando se observa o quadro do Plano de Custeio se entende porque é quase

obrigatório que o servidor contribua com 8,5%, para que tenha maior participação no FCBE em valor suficiente para cobrir as aposentadorias depois que termina a RAP ou benefícios “extras”, como aposentadoria por invalidez, compulsória e pensões por morte.

V - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado (RIBCMAt), de natureza individual, que vem da reversão do saldo da RAP ou do FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado (AEMAt), por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado. Veja-se aqui que apenas os participantes ativos normais e autopatrocinados geram pensão por morte, o que não ocorre com os participantes alternativos, que são aqueles das gerações anteriores.

VI - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Assistido (RIBCMAss), de natureza individual, que vem da reversão do saldo da Reserva Individual de Benefício Concedido Normal (RIBCN) ou da Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez (BCI), ou do FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido (AEMAss) por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Assistido, que também não vale para o participante alternativo.

VII - Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar (RIBCS), de natureza individual, que vem da reversão do saldo da RAS, por ocasião da concessão do Benefício Suplementar, este sim valendo para os participantes alternativos ou para os normais que aportarem contribuição facultativa.

VIII - Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), de natureza coletiva, que serve para pagar os compromissos do Plano relativos ao

a) Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal (AEAN), que corresponde à seguinte equação:

AEAN = RAP – (RAP x 35/N) (valor em módulo – sempre positivo)

Onde **N** é o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo RPPS.

Assim, para homens (**N = 35** e **AEAN = 0**).

Para mulheres ou professores do Ensino Básico (**N = 30** e **AEAN = 0,17 x RAP** ou seja 17% da **RAP**).

Para professoras do Ensino Básico (**N = 25** e **AEAN = 0,4 x RAP** ou seja 40% da **RAP**).

Esses AEAN são apurados na data da concessão da Aposentadoria Normal, somente ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, quando decorrente de opção de Participante Ativo Normal que tenha mantido o vínculo funcional (os que ganham menos que o Teto do RGPS). Ou seja, para as mulheres e professores do EB a RAP é “aumentada” a partir do FCBE que vem da contribuição solidária de todos (dos homens que não são do EB em especial) para compensar o fato desses se aposentarem com menos anos de contribuição, e portanto com menor “poupança”, é a parte de “solidariedade” do plano, onde aqueles que contribuíram mais “dividem” parte de sua “poupança” com os que acumularam menos.

b) Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez (AEAI), montante apurado na data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, na hipótese de insuficiência do saldo da (RIBCI). Ou seja, a aposentadoria por invalidez vai sendo custeada pela RAP do participante e quando esta acaba, o condomínio paga.

c) Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado (AEMAt), montante apurado na data de concessão da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva (RIBCMAt), idem anterior, lembrando que os participantes alternativos não deixam pensão por morte.

d) Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido (AEMAss), montante apurado na data de concessão da Pensão por

Morte do Participante Assistido, na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva (RIBCMass).

e) Benefício por Sobrevivência do Assistido, que é a aposentadoria vitalícia, que aqueles que contribuíram para o FCBE terão, quando acabar o tempo em que terão direito ao benefício, que depende da sua expectativa de vida na hora da aposentadoria. Se por acaso a pessoa tiver a decisão “inconveniente” para o Plano de não morrer na data prevista pela estatística, então o condomínio arca com o benefício de sobrevivência, mas cobrando uma “taxa” de 20%, que é o desconto que a pessoa terá. Novamente, é incentivada a contribuição de 8,5%, para que o FCBE seja maior e essas contas possam ser pagas.

IX - Fundo de Recursos não Resgatados, montante decorrente dos recursos que o Participante deixa para o fundo ao perder o vínculo funcional e optar por resgatar o que já tinha pago, o que pode ser traduzido como uma “Taxa de Passagem pela FUNPRESP”, mais ou menos como um pedágio em uma estrada sem rota de fuga. E de saldos remanescentes das contas individuais de Participantes ou de Assistidos cujos benefícios se extinguíram pela inexistência de Beneficiários e que não sejam reivindicados por eventuais herdeiros legais.

Já foi definido pelo Conselho Deliberativo da FUNPRESP-Exe a Política de Investimento dos recursos garantidores correspondentes às provisões, contas e fundos do Plano, mesmo que neste momento não tenha representação dos participantes no CD provisório.

A FUNPRESP-Exe promete aplicar os valores observando as diretrizes e os limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e à essa Política de Investimentos, que deve ser estudada com muito critério pelos servidores. Para saberem como será investido seu dinheiro. Para quem quiser já conhecê-la, pode buscar em <http://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/themes/funpresp/downloads/politicainvestimentosExecutivo.pdf>

Neste momento de implantação do Plano, a cota representativa das provisões, contas individuais e fundos referidos aqui, terá o valor unitário original de R\$ 1,00 e será diariamente determinado em função da oscilação do patrimônio do Plano, e mediante a divisão do valor

total das provisões, contas e fundos, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes, por uma metodologia que também foi aprovada pelo CD provisório, que não está disponível. Significa que quando um servidor aporta uma contribuição mensal, ela é transformada em número de cotas, pelo valor do dia, e é este o patrimônio que o servidor acumulará. Já no dia seguinte o valor de suas cotas em reais oscilará, dependendo do patrimônio total do Plano, o que demonstra que a governança do Fundo é fundamental para o resultado das contribuições em benefícios, mostrando a necessidade estratégica dos sindicatos estarem fiscalizando a FUNPRESP-Exe, para garantir o futuro da aposentadoria de seus filiados da 4ª geração.

CAPÍTULO VI DAS PROVISÕES, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS

Art. 18. As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do Plano serão convertidas em cotas e segregadas nas seguintes reservas, contas e fundos: I - Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

- a) Conta Participante – CPART: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Participante Ativo Normal e, conforme o caso, pelo Participante Autopatrocinado, prevista no item 1 da alínea “a” do inciso I do Art. 13; e
- b) Conta Patrocinador – CPATR: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Patrocinador, prevista no item 1 na alínea “a” do inciso II do Art. 13.

II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

- a) Conta de Contribuições Alternativas – CCA: correspondente à acumulação da parcela da

Contribuição Alternativa realizada pelo Participante Ativo Alternativo e, conforme o caso, pelo Participante Autopatrocinado, prevista no item “1” da alínea “b” do inciso I do Art. 13;

b) Conta de Contribuições Facultativas – CCF: correspondente à acumulação das Contribuições Facultativas realizadas pelo Participante, previstas na alínea “c” do inciso I do Art. 13;

c) Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA: correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC, previstos na alínea “a” do inciso III do Art. 13; e

d) Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF: correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, previstos na alínea “b” do inciso III do Art. 13.

III - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, por ocasião da concessão da Aposentadoria Normal, na forma prevista no § 5º do art. 21;

IV - Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI, por ocasião da concessão da Aposentadoria

por Invalidez, na forma prevista no § 5º do art. 22;

V - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – RIBCMAt, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – AEMAt, por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, na forma prevista no § 5º do art. 23;

VI - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Assistido – RIBCMAss, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN ou da Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAss, por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Assistido, na forma prevista no § 3º do art. 24;

VII - Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, por ocasião da concessão do Benefício Suplementar, na forma prevista no art. 26;

VIII - Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, de natureza coletiva, a ser contabilizado no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, conforme o caso, correspondente aos compromissos do Plano relativos ao

a) Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, montante equivalente ao módulo da diferença entre a Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e o montante desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo RPPS, apurado na data da concessão da Aposentadoria Normal, na forma prevista no § 5º do art. 21, e destinado somente ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, quando decorrente de opção de Participante Ativo Normal que tenha mantido o vínculo funcional, desde que esteja incluído em alguma das hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.618, de 2012;

b) Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI, montante apurado na data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, prevista no art. 22, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCI, na forma prevista no § 5º do art. 22;

c) Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – AEMAt, montante apurado na data de concessão da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, prevista no art. 23, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCMAt, na forma prevista no § 5º do art. 23;

d) Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAss, montante apurado na data de

concessão da Pensão por Morte do Participante Assistido, prevista no art. 24, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCMass, na forma prevista no § 3º do art. 24; e

e) Benefício por Sobrevivência do Assistido, previsto na Seção V do Capítulo VIII.

IX - Fundo de Recursos não Resgatados, montante decorrente das seguintes fontes:

a) recursos não contemplados no direito do Participante que perdeu o vínculo funcional e optou pelo instituto do Resgate, previsto na Seção V do Capítulo IX; e

b) saldos remanescentes das contas individuais de Participantes ou de Assistidos cujos benefícios se extinguiram pela inexistência de Beneficiários e que não sejam reivindicados por eventuais herdeiros legais, nos termos deste Regulamento.

§ 1º. Os recursos alocados no FCBE possuem natureza coletiva e não serão objeto de direito sucessório.

§ 2º. Os recursos oriundos do Fundo de Recursos não Resgatados serão transferidos, anualmente, ao Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, cujo custeio será revisto por ocasião da elaboração do Plano de Custeio Anual.

§ 3º. Os recursos garantidores correspondentes às provisões, contas e fundos do Plano serão aplicados em observância às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e à política de investimentos definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 4º. A cota representativa das provisões, contas individuais e fundos referidos neste artigo terá, na data da implantação do Plano, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 5º. O valor da cota de que trata o § 4º deste artigo será diariamente determinado em função da oscilação do patrimônio do Plano, e mediante a divisão do valor total das provisões, contas e

fundos, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Quanto aos perfis de investimento

Um novo fator de imponderabilidade do Plano foi incluído aqui, pois a FUNPRESP-Exe poderá – e já afirmou que o fará - instituir Perfis de Investimentos distintos “a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade”, como afirma o próprio regulamento, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais.

O servidor além de ter que optar por uma das três alíquotas, sendo que é fortemente incentivado a escolher a de 8,5% e fazer os aportes extraordinários – para participar do FCBE, ainda será obrigado a escolher, e se responsabilizar por isso, o Perfil de Investimento para a aplicação de suas contas. Mais uma vez se demonstra a necessidade de que os sindicatos estejam permanentemente analisando o Plano e orientando seus filiados, principalmente porque a maioria não é especialista em finanças, e menos ainda em ciências atuariais.

Terá que ser publicado pela FUNPRESP-Exe um Manual Técnico, contendo regras para a operacionalização dos Perfis de Investimentos, especialmente em relação a definição dos Perfis de Investimentos e aos prazos para opção por parte dos Participantes, o que ainda não foi feito, pois segundo a entidade ainda não é possível essa opção. Essas regras também deverão estar contidas na Nota Técnica Atuarial.

CAPÍTULO VII DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 19. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, em conformidade com as regras e

procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§ 1º. A decisão do Conselho Deliberativo da Entidade que instituir os Perfis de Investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos e deverá ser amplamente divulgada aos Participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada Perfil de Investimentos.

§ 2º. A instituição dos Perfis de Investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de Manual Técnico pelo Conselho Deliberativo da Entidade contendo regras para a operacionalização dos Perfis de Investimentos, especialmente em relação à definição dos Perfis de Investimentos e aos prazos para opção por parte dos Participantes.

§ 3º. As regras do Manual Técnico de que trata o § 2º também deverão estar contidas na Nota Técnica Atuarial.

Quanto às fórmulas de cálculo

Este é sem dúvida o Capítulo mais aguardado pelos leitores, pois é a parte do regulamento que define, ou deveria definir quanto cada aposentado receberá, mas na realidade, apesar das fórmulas de cálculo serem muito simples de compreender, não é possível apenas com estes dados prever os valores de benefícios, pois eles são, como mostrado a seguir, dependentes dos Fatores Financeiros do Plano e das Tábuas de Mortalidade, que não estão contidos no regulamento e deverão ser publicados em Notas Técnicas Atuariais. As Tábuas são critérios estatísticos de sobrevivência média, baseados em dados demográficos, que são talvez mais facilmente mensuráveis, ainda que sejam muito diferentes nas diversas regiões do País, o que é um problema. Mas os fatores financeiros são muito mais imponderáveis e mais herméticos, dependendo da rentabilidade dos investimentos que lastreiam a capitalização do Plano e serão de compreensão muito mais difícil pelos participantes.

O Plano oferecerá aos seus Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios:

I - Aposentadoria Normal

II - Aposentadoria por Invalidez

III - Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, não valendo para os participantes alternativos.

IV - Pensão por Morte do Participante Assistido

V - Benefício por Sobrevivência do Assistido

VI - Benefício Suplementar

A Aposentadoria Normal será concedida desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Para o Participante Ativo Normal (o servidor da 4ª geração que ganha mais que o Teto do RGPS) e II- para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador (aquele que ganha menos que o Teto do RGPS):

a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS – isso significa que os 5 critérios do RPPS têm que ser observados: idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, de Carreira e de Cargo. E só poderá ser concedida quando o RPPS também conceder a sua aposentadoria (equivalente ao Teto do RGPS para os que ganham mais que isso ou a média das 80% melhores contribuições, para os que ganham menos que o Teto – hoje R\$ 4.390,24);

b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS (70 anos).

III - Para o Participante Vinculado:

a) cumprimento do mesmo requisito de idade mínima exigido para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data da perda do vínculo funcional com o Patrocinador;

b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

Atenção: A Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda temporária por um prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, calculada na data da concessão – ou seja, não se trata de aposentadoria vitalícia, mas paga pelo tempo de vida que o participante deve ter, caso se adéque às médias estatísticas vigentes, ou seja, se ele não morrer quando a estatística diz que é a hora, deixa de receber a Aposentadoria Normal. Então, se não fizer contribuição para o FCBE, não receberá mais nada da FUNPRESP, e terá apenas a renda do RPPS que equivalerá ao Teto do RGPS na melhor das hipóteses.

O valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Aposentadoria Normal} = (\text{RAP} + \text{AEAN}) / \text{Fator} (\text{Exp}; i\%)$$

Onde:

RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, apurada na data da concessão do Benefício.

AEAN = Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal, , equivalente a $\text{RAP} \times ((35/\text{TC}) - 1)$ o que corresponde a 0 para homens, 0,17RAP para mulheres e professores do EB e 0,4RAP para as professoras do EB - apurado apenas para fins de cálculo do Benefício, mas que não compõe a reserva individual do participante. Isso é muito importante, não é a RAP que aumenta, mas o FCBE que pagará o AEAN.

TC = Número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária pelo RPPS (35, 30 ou 25 anos respectivamente).

Aqui está a imponderabilidade!

Fator(Exp;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual $i\%$ adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo – ou seja o denominador, se maior que 1 reduz o valor, se for maior que 1 aumenta o valor, como acontece com o Fator Previdenciário no RGPS. E ainda mais, o valor deste denominador dependerá não apenas da rentabilidade do Plano, mas também do tempo em que a aposentadoria deverá ser paga, evidentemente que se o tempo for longo, o valor será menor! A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo Atuário do Plano, a ser estudada, pois foi disponibilizada há pouco no site, e é bastante complexa.

O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, no 1º dia útil do mês, recalculado anualmente a partir:

I - do saldo remanescente da RIBCN, originado da reversão do saldo da respectiva RAP na data da concessão do benefício – ou seja, o numerador será decrescente a cada ano, pelo “consumo” do saldo no pagamento de benefícios, a não ser que o valor da cota aumente muito no ano.

II - do prazo restante, que determinará o denominador, como já mencionado, que neste caso vai num sentido favorável ao servidor, pois será 12 meses menor, o que deve diminuí-lo.

III - de eventual saldo a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN – que é proporcional à RAP, exceto para homens (que não sejam professores do EB) onde é zero.

Na hipótese da renda mensal, calculada pela fórmula acima, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs (hoje R\$ 200,00), o Participante poderá, a seu critério, optar por receber o saldo em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários, e assim a FUNPESP-Exe lhe dará adeus e talvez votos de boa sorte no futuro sem aposentadoria complementar, se ele não tiver benefícios extraordinários.

CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Art. 20. O Plano oferecerá aos seus Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento:

I - Aposentadoria Normal;

II - Aposentadoria por Invalidez;

III - Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado;

IV - Pensão por Morte do Participante Assistido;

V - Benefício por Sobrevivência do Assistido;

VI - Benefício Suplementar.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 21. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Ativo Normal, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, caso a opção pelos institutos tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que requerida pelo Participante e atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; e
- b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) cumprimento dos mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data da perda do vínculo funcional com o Patrocinador; e
- b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

III - Para o Participante Vinculado:

- a) cumprimento do mesmo requisito de idade mínima exigido para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data da perda do vínculo funcional com o Patrocinador; e

b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

§ 1º. A Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda temporária por um prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

RAP + AEAN **Fator (Exp;i%)**

Onde:

RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, conforme definida no inciso I do Art. 18, apurada na data da concessão do Benefício;

AEAN = Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal, conforme definido na alínea “a” do inciso VIII do Art. 18, equivalente a **$RAP \times ((35/TC)-1)$** , apurado apenas para fins de cálculo do Benefício, mas que não compõe a reserva individual do participante;

TC = Número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária pelo RPPS;

Fator(Exp;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo,

adotada para o Plano.

§ 2º. A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata o § 1º deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo Atuário do Plano.

§ 3º. O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, recalculado anualmente a partir:

I - do saldo de conta remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do benefício;

II - do prazo restante, na forma do § 1º deste artigo; e

III - de eventual saldo a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.

§ 4º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, o Participante poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 5º. O Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, se devido, será mantido no FCBE e transformado em cotas na data da concessão do Benefício, sendo sua reversão à respectiva RIBCN efetuada mensalmente, a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.

§ 6º. O Participante Vinculado e o Participante Autopatrocinado sem vínculo funcional não terão direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.

§ 7º. A atualização da Aposentadoria Normal tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições

I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador (aquele que ganha menos que o teto do RGPS):

- a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço; e
- b) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS – ou seja a FUNPRESP-Exe não precisa se preocupar com perícia, pois só concede a invalidez quando o RPPS o fizer, depois que o órgão exigiu perícia.

II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano;
- b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.

Da mesma forma que a Aposentadoria Normal, a Aposentadoria por Invalidez não será paga por toda a vida, mas pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos (*sic!*) segmentada por sexo, calculada na data da concessão.

O valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

Aposentadoria por invalidez = [Média(BC_{80%}) - RPPS] x (%MC/8,5%)

Onde:

Média (BC_{80%})	média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do Participante aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência – mesma média usada para o cálculo da aposentadoria a partir da EC41/03 (Lei 10.887/04).
RPPS	Valor da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS – lembrando que a aposentadoria por invalidez no RPPS pode ser inferior ao Teto do RGPS pois é proporcional ao tempo de contribuição, já que estamos falando da 4ª geração e não das anteriores, onde poderá até ser integral para quem ingressou até a EC 41/03 (19/12/2003).
%MC	Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% - esse é o redutor de aposentadoria, para quem não optou por contribuir com 8,5%. Redutor de 12% para quem contribuiu sempre com 7,5% e de 6% para quem contribuiu sempre com 8,0%

Na hipótese da renda mensal, calculada na forma acima ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs (hoje R\$ 200,00), será devido ao Participante um benefício mensal no valor de 2 (duas) URPs. É uma forma de não pagar tão pouco! Uma espécie de “renda mínima de solidariedade”.

O pagamento da Aposentadoria por Invalidez será mensal, efetuado no 1º dia útil do mês, atualizado anualmente pelo IPCA, e terá como base o saldo de conta da respectiva Reserva Individual de Benefício RIBCI, originado da reversão da RAP na data da concessão do Benefício, até acabar quando a hora (que a estatística manda) do participante chegar.

Esgotados os recursos da RIBCI e não findo o prazo definido para a morte do participante, a Aposentadoria por Invalidez será paga através de recursos oriundos do FCBE, ou seja, paga pelo condomínio, até que “a hora” chegue, se o participante tiver contribuído para isso, se não, acaba e ponto.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 22. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo instituto tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço; e
- b) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.

II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano; e
- b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.

§ 1º. A Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses,

correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$[\text{Média}(\text{BC}_{80\%}) - \text{RPPS}] \times (\% \text{MC} / 8,5\%)$$

Onde:

Média(BC_{80%}) = média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do Participante aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

RPPS = Valor da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS; e

%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º. Para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador, o valor da Média(BC80%), definido no § 1º deste artigo, será o apurado no mês da perda do vínculo funcional com o Patrocinador, atualizado pelo índice do plano até o mês de concessão do benefício.

§ 3º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, será devido ao Participante um

benefício mensal no valor de 2 (duas) URPs.

§ 4º. O pagamento da Aposentadoria por Invalidez será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, e terá como base o saldo de conta da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, originado da reversão da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do Benefício.

§ 5º. Esgotados os recursos da RIBCI e não findo o prazo definido no § 1º deste artigo, a Aposentadoria por Invalidez será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à RIBCI, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI.

§ 6º. A atualização da Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado será concedida ao Beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado que possuía vínculo funcional com o Patrocinador:

a) concessão de pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador:

b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado corresponderá a uma renda temporária pelo prazo,

em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante Ativo Normal ou do Participante Autopatrocinado na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, calculada na data da concessão do Benefício – ou seja, a Pensão tem como prazo máximo aquele no qual o servidor deveria morrer, se não tivesse decidido morrer antes! Ou seja, pode ser paga por 1 mês só, não importa se os beneficiários são crianças por exemplo. Para estes só ficará, no máximo, o Teto do RGPS que será pago pelo RPPS, enquanto houver a elegibilidade de Pensão (para o cônjuge será vitalícia e para os filhos depende da maioridade).

O valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{[Média(BC}_{80\%}) - \text{RPPS]} \times (\% \text{MC}/8,5\%) \times 70\%$$

Ou seja, a mesma da invalidez com um redutor extra de 30%, como aliás acontece com todas as pensões após a EC 41/03.

Como antes, na hipótese da renda mensal, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, será devido aos Beneficiários um benefício total mensal no valor de 2 (duas) URPs.

O pagamento da Pensão por Morte será mensal, efetuado no 1º dia útil do mês, atualizado anualmente pelo IPCA e como antes, esgotados os recursos da RIBCMat e não findo o prazo, a Pensão por Morte será paga pelo FCBE, se o servidor tiver contribuído.

A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até o fim do prazo ou até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS, o que ocorrer primeiro, e na hipótese de perda do direito da Pensão por Morte, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes. Inexistindo Beneficiários e ainda restando saldo na RIBCMat, este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória – senão o dinheiro fica com a FUNPRESP-Exe.

SEÇÃO III

DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO NORMAL E DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Art. 23. A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado será concedida ao Beneficiário do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo instituto tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado que possuía vínculo funcional com o Patrocinador:

a) concessão de pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador:

b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

§ 1º. A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante Ativo Normal ou do Participante Autopatrocinado na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$[\text{Média}(\text{BC}_{80\%}) - \text{RPPS}] \times (\% \text{MC} / 8,5\%) \times 70\%$$

Onde:

Média(BC_{80%}) = média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do Participante aos

regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

RPPS = Valor do benefício de pensão por morte concedido pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS; e

%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Pensão por Morte, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º. Para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador, o valor da **Média($BC_{80\%}$)**, definido no § 1º deste artigo, será o apurado no mês da perda do vínculo funcional com o Patrocinador, atualizado pelo índice do plano até o mês de concessão do benefício.

§ 3º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, será devido aos Beneficiários um benefício total mensal no valor de 2 (duas) URPs.

§ 4º. O pagamento da Pensão por Morte será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano.

§ 5º. Esgotados os recursos da RIBCMat e não findo o prazo definido no § 1º deste artigo, a Pensão por Morte será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à respectiva RIBCMat, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo – AEMat.

§ 6º. A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até o fim do prazo definido no § 1º ou

até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS, o que ocorrer primeiro.

§ 7º. Na hipótese de perda do direito da Pensão por Morte, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 8º. A atualização da Pensão por Morte tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 9º. Inexistindo Beneficiários e ainda restando saldo na RIBCMat, este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória.

Se o participante morrer quando já aposentado, a Pensão por Morte do Participante Assistido será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado falecido, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante Assistido que estava vinculado ao RPPS, a concessão da pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante Assistido que não estava vinculado ao RPPS, o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

Igualmente a pensão não será vitalícia, e seu valor inicial será equivalente a 70% da renda mensal percebida pelo Participante Assistido na data do falecimento, e será paga enquanto tiver saldo na RIBCMass, ou será paga pelo FCBE.

SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 24. A Pensão por Morte do Participante Assistido será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo instituto

tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, que tenha se tornado Participante Assistido e que tenha, posteriormente, falecido, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante Assistido que estava vinculado ao RPPS, a concessão da pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante Assistido que não estava vinculado ao RPPS, o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

§ 1º A Pensão por Morte do Participante Assistido corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será equivalente a 70% (setenta por cento) da renda mensal percebida pelo Participante Assistido na data do falecimento, e será paga com base no saldo da respectiva RIBCMass, resultante da reversão de saldo da RIBCN ou da RIBCI, na data da concessão do Benefício, ou de parcela do FCBE, conforme o caso.

§ 2º O pagamento da Pensão por Morte do Participante Assistido será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante Assistido na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano.

§ 3º Esgotados os recursos da RIBCMass e não findo o prazo definido no § 2º deste artigo, a Pensão por Morte do Participante Assistido será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à respectiva RIBCMass, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMass.

§ 4º A atualização da Pensão por Morte do Participante Assistido tomará como referência o

mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 5º O valor da Pensão por Morte do Participante Assistido será rateado entre os Beneficiários em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até o fim do prazo definido no § 2º deste artigo ou até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Na hipótese de perda do direito à Pensão por Morte do Participante Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

Agora, se o participante tiver pago o Aporte Extraordinário, terá direito a um Benefício por Sobrevivência do Assistido, para que não pare de receber após vencida a “sua hora”. Como diz o regulamento “será concedido ao Assistido que sobreviver ao prazo de pagamento da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria por Invalidez, da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado ou da Pensão por Morte do Participante Assistido”. Ou seja, os pagamentos continuarão sendo pagos pelo FCBE (pelo condomínio).

O Benefício por Sobrevivência do Assistido será vitalício, com valor inicial equivalente a 80% da prestação mensal percebida pelo Assistido antes de chegar “a sua hora”. Mas terá que pagar um pedágio de 20% por insistir em continuar vivo depois que passou pela expectativa média, quando deveria ter morrido. O valor será atualizado anualmente pelo IPCA.

SEÇÃO V DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA DO ASSISTIDO

Art. 25. O Benefício por Sobrevivência do Assistido será concedido ao Assistido que sobreviver ao prazo de pagamento da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria por Invalidez, da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado ou da Pensão por Morte do Participante Assistido, conforme o caso.

§ 1º O Benefício por Sobrevivência do Assistido corresponderá a uma renda vitalícia, baseada em parcela do FCBE, com valor inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) da última prestação mensal percebida pelo Assistido relativa à respectiva Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, ou Pensão por Morte do Participante Assistido, conforme o caso.

§ 2º O pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será atualizado anualmente pelo Índice do Plano.

§ 3º A atualização do Benefício por Sobrevivência do Assistido tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 4º Para o Participante Assistido que estiver em gozo de Aposentadoria Normal sem direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, o Benefício por Sobrevivência do Assistido será devido a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.

§ 5º O valor do Benefício por Sobrevivência do Assistido devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS.

§ 6º Na hipótese de perda do direito ao Benefício por Sobrevivência do Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º O Benefício por Sobrevivência do Assistido não será devido, em hipótese alguma, aos Beneficiários do Participante Ativo Alternativo que tenha se tornado Participante Assistido.

O Benefício Suplementar será concedido ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva RAS, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Participante Ativo Normal ou dele decorrente – referente às contribuições facultativas, que são as contribuições a mais que ele fez voluntariamente.

- a) concessão da Aposentadoria Normal; ou
- b) concessão da Aposentadoria por Invalidez.

II - Para o Participante Ativo Alternativo ou dele decorrente – àquele das gerações anteriores, que ingressou na FUNPRESP-Exe para ter uma renda suplementar.

- a) concessão da aposentadoria voluntária pelo RPPS; ou
- b) concessão da aposentadoria compulsória pelo RPPS; ou
- c) concessão da aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.

III - Para o Beneficiário:

- a) concessão da pensão por morte no RPPS; ou
- b) caso se trate de Beneficiário de Participante que não mais estava vinculado ao RPPS, cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

O Benefício Suplementar corresponderá também a uma renda temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma:

I - Para os casos previstos nos itens I e II acima e no caso de

falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado:

$$\text{Benefício Suplementar} = \text{RIBCS} / \text{Fator (x; i\%)}$$

Onde:

RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, resultante da reversão da respectiva RAS, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RAS), que depende do número de cotas que cada participante tem, convertida pelo valor da cota no dia da concessão do benefício.

% RAS = Parcela da RAS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo, ou seja o participante pode sacar à vista 25% do seu saldo, deixando o resto para receber mensalmente.

Fator(x;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, já discutido antes, baseado na taxa de juros atuarial anual i% e em prazo, em meses, a ser definido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo a expectativa de sobrevida.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR

Art. 26. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Participante Ativo Normal ou dele decorrente:

- a) concessão da Aposentadoria Normal; ou
- b) concessão da Aposentadoria por Invalidez.

II - Para o Participante Ativo Alternativo ou dele decorrente:

- a) concessão da aposentadoria voluntária pelo RPPS; ou

- b) concessão da aposentadoria compulsória pelo RPPS; ou
- c) concessão da aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS; ou
- d) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de qualquer um dos benefícios listados nas alíneas “a”, “b” e “c”.

III - Para o Beneficiário:

- a) concessão da pensão por morte no RPPS; ou
- b) caso se trate de Beneficiário de Participante que não mais estava vinculado ao RPPS, cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

§ 1º. O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma:

I - Para os casos previstos nos itens I e II do caput deste artigo e no caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado:

RIBCS / Fator (x; i%)

Onde:

RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, conforme definida no inciso VII do Art. 18, resultante da reversão da respectiva RAS, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RAS);

RAS = Reserva Acumulada Suplementar, conforme definida no inciso II do Art. 18, apurada na data da concessão do benefício;

% RAS = Parcela da RAS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo;

Fator(x;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano na data da concessão,

convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, a ser definido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo a expectativa de sobrevida no Plano o Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.

II - Para o caso previsto no item III do caput deste artigo, o valor do Benefício Suplementar percebido pelo Participante na ocasião do seu falecimento, a ser pago no prazo estipulado originalmente pelo Participante.

§ 2º. A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo atuário do Plano.

§ 3º. O pagamento do Benefício Suplementar será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo da RIBCS remanescente e do prazo remanescente, conforme a forma de concessão do benefício, definida no § 1º deste artigo.

§ 4º. O recálculo do Benefício Suplementar tomará como referência o saldo da RIBCS apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

§ 5º. O Benefício Suplementar devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga enquanto houver saldo na respectiva RIBCS ou até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS, o que ocorrer primeiro.

§ 6º. Inexistindo Beneficiários e ainda restando saldo na RIBCS, este será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória.

Na parte final do regulamento são definidos outros institutos que não os de aposentadorias ou pensões que estão previstos no Plano, mas que provavelmente serão menos usados pelos professores, já que a maioria deles é para quem recebe menos que o Teto do RGPS ou sai do serviço público antes da aposentadoria, que são:

- I - Autopatrocínio;
- II - Benefício Proporcional Diferido;
- III - Portabilidade; e
- IV - Resgate.

Em caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante Ativo Normal e o Participante Ativo Alternativo poderão optar pelo Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou da Contribuição Alternativa, conforme o caso, além da Contribuição Básica de responsabilidade do Patrocinador, se aplicável, relativamente à parcela correspondente à referida perda, para não diminuir o seu benefício futuro.

CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 27. Desde que preenchidos os requisitos necessários previstos neste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, elencados a seguir:

- I - Autopatrocínio;
- II - Benefício Proporcional Diferido;
- III - Portabilidade; e
- IV - Resgate.

Art. 28. Para fins da opção prevista no art. 27, a Entidade fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data

do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção formalizado junto à Entidade.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas na Seção III deste Capítulo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo.

§ 4º O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese do Participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento devidamente formalizado junto à Entidade, no tocante às informações constantes do extrato de que trata o caput este artigo, até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo do respectivo pedido de esclarecimentos.

SEÇÃO II

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 29. Em caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante Ativo Normal e o Participante Ativo Alternativo poderão optar pelo instituto do Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou da Contribuição Alternativa, conforme o

caso, além da Contribuição Básica de responsabilidade do Patrocinador, se aplicável, relativamente à parcela correspondente à referida perda, na forma deste Regulamento e conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio Anual, como forma de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração com manutenção do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o Salário de Participação observado no mês imediatamente anterior ao da referida perda e o novo Salário de Participação, visando à manutenção da constituição das reservas no mesmo nível anterior à perda.

§ 3º O Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio deverá manter o pagamento da sua respectiva Contribuição Alternativa, observado o disposto no inciso III do art. 12 e os critérios previstos no Plano de Custeio.

§ 4º Para efetivação da opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à Entidade, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da referida opção, todas as contribuições em atraso desde o mês da perda da remuneração.

§ 5º Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração.

§ 6º A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso;
- III - carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano; e
- IV - não tenha optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa ao Plano, que não poderá ser interrompida, para que o participante mantenha o direito ao benefício no futuro. E, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO III DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 30. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso;
- III - carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano; e
- IV - não tenha optado pelos institutos da

Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa ao Plano, prevista na alínea “d” do inciso I do art. 13.

§ 2º O Participante Vinculado poderá autorizar o desconto da Contribuição Administrativa diretamente do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP ou da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 3º O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando cumpridos os requisitos de elegibilidade para a Aposentadoria Normal, previstos na Seção I do Capítulo VIII.

§ 4º O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando cumpridos os requisitos de elegibilidade para a Aposentadoria Normal, previstos na Seção I do Capítulo VIII.

§ 5º No caso de falecimento do Participante Vinculado, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 6º Na hipótese do Participante Vinculado se tornar Assistido e vier a falecer, o saldo remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN ou da Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, conforme o caso, será

pago, em parcela única, aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 7º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pela Portabilidade de seus recursos para outro plano de benefícios de previdência complementar, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II - carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano;

III - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício; e

IV - o Participante não tenha optado pelo Resgate.

Não será exigida a carência prevista no inciso II para a portabilidade de recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar.

Os recursos do participante para fins de Portabilidade são o somatório dos saldos da RAP e da RAS, apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, atualizados pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, com base na cota apurada no dia anterior ao da transferência.

SEÇÃO IV DA PORTABILIDADE

Art. 31. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter

previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
II - carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano;

III - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e

IV - o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.

§ 1º Não será exigida a carência prevista no inciso II do caput deste artigo para a portabilidade de recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º Será considerado direito acumulado para fins de Portabilidade o somatório dos saldos da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, apurados na data de cessação das contribuições para o Plano.

§ 3º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão da Aposentadoria Normal ou do Benefício Suplementar, conforme o caso, o direito acumulado consistirá nos saldos da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, apurados na data do protocolo na Entidade do requerimento da Portabilidade.

§ 4º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, com base na cota apurada no dia anterior ao da transferência.

§ 5º Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 28, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável.

§ 6º A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto)

dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade receptora, atendidas as condições previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 7º A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do Plano.

§ 8º A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 32. O Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os recursos portados recebidos de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão mantidos em separado das demais contribuições e alocados em uma das seguintes contas:

I - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC ou sociedade seguradora; ou

II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF, se oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

Finalmente, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo Resgate de parte de seus recursos, individuais alocados no Plano, já descontadas as parcelas do custeio administrativo e do FCBE, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício;
- III - o Participante não tenha optado pela Portabilidade.

Os recursos individuais a serem resgatados correspondem ao somatório dos saldos da RAP, Conta Participante – CPART, da RAS, e de parte da RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme a tabela apresentada, podendo no máximo resgatar 70% desta conta, ficando o restante como “Taxa de Passagem” pela FUNPRESP-Exe.

Mas é importante notar que vedado o resgate de valores portados de outro plano de previdência complementar fechado. O Participante que optar por manter estes recursos no Plano, será considerado Participante Vinculado.

O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, passando a ser atualizado pela variação da cota do Plano até a data efetiva do pagamento, com base na cota apurada no dia anterior ao do pagamento. É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única ou em até 12 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.

SEÇÃO V DO RESGATE

Art. 33. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto do Resgate, por meio do recebimento dos respectivos recursos individuais alocados no Plano, já descontadas as parcelas do custeio administrativo e do FCBE, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e
- III - o Participante não tenha optado pelo instituto da Portabilidade.

§ 1º Os recursos individuais de que trata o caput deste artigo correspondem ao somatório dos saldos das seguintes contas:

I - Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART;

II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, observados os §§ 2º e 3º deste artigo; e

III - Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:

Tempo de Serviço no Patrocinador	% da CPATR/ Conta Patrocinador
até 3 anos	0%
a partir de 3 anos	5%
a partir de 6 anos	15%
a partir de 9 anos	25%
a partir de 12 anos	35%
a partir de 15 anos	40%
a partir de 18 anos	50%
a partir de 21 anos	60%
a partir de 24 anos	70%

§ 2º É facultado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC ou sociedade seguradora, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA.

§ 3º É vedado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF.

§ 4º O Participante que optar por manter no Plano o saldo das contas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo será considerado Participante Vinculado, desde que observe as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

§ 5º O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, passando a ser atualizado pela variação da cota do Plano até a data efetiva do pagamento, com base na cota apurada no dia anterior ao do pagamento.

§ 6º Quando do pagamento do valor correspondente ao Resgate, serão efetuados os descontos previstos em lei e os decorrentes de decisões judiciais.

§ 7º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.

§ 8º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de protocolo do Termo de Opção.

§ 9º Uma vez exercido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários ou, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao Plano, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado ou de eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

Para concluir, fica a certeza de que a questão mais importante em relação ao futuro das aposentadorias dos professores da 4ª Geração, os que ingressaram no serviço público após 04/02/2013, é a governança do Plano, já que aderir à FUNPRESP-Exe é a única possibilidade que têm, para poderem receber a contrapartida patronal da parcela salarial que excede o Teto do RGPS. E se aderirem, a melhor alternativa que se coloca para eles é a de que o Plano seja bem gerido, para garantir seus benefícios complementares no futuro.

Pode-se dizer que administrar seus recursos de maneira individual, sem aderir à FUNPRESP-Exe, aplicando em outros planos de previdência privada é temerário, já que serão apenas 50% dos recursos que acumulariam, se tivessem aderido à FUNPRESP-Exe, o que não é uma diferença pequena, na hora de se calcular um benefício complementar.

Igualmente há de se convir, que a FUNPRESP-Exe, ainda que fundação de direito privado, é uma entidade pública, o que não deixa de ser uma garantia superior à aplicação em planos de empresas privadas, e principalmente pelo fato de que os professores poderão participar, como conselheiros deliberativos ou fiscais, por eleição, e portanto poderão intervir na administração ou na fiscalização do Plano, o que não é menor. Portanto, uma ação política dos sindicatos na articulação política para que os professores elejam entre seus pares representantes nestes conselhos, é estratégico, para poder influir no Plano e ajudar a garantir o futuro das aposentadorias.

Fica também a necessidade de um estudo rigoroso do Plano de Investimentos já em vigor, que é o que determinará como os recursos serão aplicados, além da Nota Técnica Atuarial, que é bastante complexa mas é o instrumento que em última análise define as metodologias de cálculo dos fatores financeiros do Plano. Ainda não foram divulgados o Manual de Perfis de Investimentos e mais esclarecimentos sobre a Tabela do Plano de Custeio. Estes estudos complementares serão muito importantes para que os sindicatos possam melhor orientar os associados sobre as decisões a tomar.

Finalmente, a partir de tantas imponderabilidades do Plano é muito difícil recomendar aos servidores da 2ª e 3ª gerações que adiram à FUNPRESP-Exe, apenas em troca do Benefício Especial, que será muito pequeno em relação ao Teto do RGPS, para compensar as eventuais perdas, principalmente pelo fato de que as aposentadorias de quem ingressou antes de 04/02/2013 são totalmente pagas pelo RPPS, e são vitalícias, o que não é o caso da Previdência Complementar, a não ser nos termos do Benefício de Sobrevivência. Mas a adesão à FUNPRESP-Exe tem outra dimensão para os professores da 4ª geração, os que entraram após 04/02/2013, pois para estes, não aderir significa não ter a contrapartida do governo às suas contribuições, e ter apenas o Teto do RGPS como salário máximo, o que não é, sem dúvida, uma opção adequada, somada ao fato de que terão que gerir sozinhos seus recursos extras, o que não é algo fácil, para quem não é da área econômica.

As Tabelas de Imposto de Renda

Finalmente, é importante que o professor que for aderir ao plano Exec-Prev, saiba que terá que optar por qual tabela de Imposto de Renda escolherá, e há duas possibilidades, a tabela de IRPF regressiva e a progressiva.

Tabela Regressiva

Tabela Regressiva	
Prazo de Acumulação dos Recursos	Alíquota Definitiva na fonte (%)
Até 2 anos	35
Superior a 2 anos e inferior ou igual a 4 anos	30
Superior a 4 anos e inferior ou igual a 6 anos	25
Superior a 6 anos e inferior ou igual a 8 anos	20
Superior a 8 anos e inferior ou igual a 10 anos	15
Superior a 10 anos	10

Isso significa que quanto mais tempo se contribui, menos se paga de IR depois, na hora de receber os benefícios.

Tabela Progressiva

Tabela Progressiva		
Renda – R\$	Alíquota do IR (%)	Valor da Dedução – R\$
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15,0	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

Essa é a tabela normal, que pagamos como ativos, e que a pessoa que vier a se aposentar, e não optar pela regressiva, também pagará ao receber os benefícios. Ou seja, a tabela regressiva é um incentivo à contribuição aos planos de previdência complementar a longo prazo, e deve ser a escolhida no caso do servidor que quer ficar longo tempo no serviço público, e nele se aposentar, como ocorre com os professores.

Estas tabelas estão definidas nas leis 11.053/04 e 11.096/05.

Marcos Legais Relevantes

1998 – Emenda Constitucional nº 20 (EC 20/98)

1ª Reforma da Previdência do ciclo atual - Governo Fernando Henrique Cardoso.

Esta EC, que aparentemente só se destinava aos trabalhadores da iniciativa privada, na realidade foi o primeiro passo da reforma da previdência dos servidores, na medida em que apontou as bases de uma Previdência única para todos os trabalhadores, tirando dos servidores as prerrogativas de uma previdência diferenciada, que era apenas para estes, e preparando a efetiva reforma dos regimes de aposentadoria que viriam alguns anos após. Entre outras mudanças introduziu o Fator Previdenciário, que até hoje existe, prejudicando os trabalhadores mais pobres do país e autorizou a criação de previdência complementar para os servidores públicos.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm

2001 – Leis Complementares 108 e 109/01

Mudaram as bases dos regimes de previdência complementar, acabando, na prática, com o modelo de benefício definido, tanto para os Fundos de Pensão privados quanto para os públicos, que só foram criados 12 anos depois.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp108.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp109.htm

2003 – Emenda Constitucional 41/03

Reforma da Previdência dos Servidores Públicos, no Governo Lula.

Esta é a real mudança de paradigma, em direção à unificação dos regimes previdenciários. Acabou com a integralidade e a paridade dos servidores que ingressaram após sua promulgação, criando a aposentadoria pela média. Instituiu a obrigatoriedade do Executivo criar a

Previdência Complementar para os servidores, o que seria feito apenas 10 anos depois, já no Governo Dilma, quando então passou a valer o limite do teto do RGPS para as aposentadorias calculadas pela média. Instituiu a contribuição previdenciária dos inativos e acabou com a integralidade das pensões.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm

2004 – Lei 10.887/04

Determina a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria pela média, para os servidores ingressantes após a EC 41/03, forma de cálculo que passou a ser a regra permanente de aposentadoria dos servidores.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm

2005 - Emenda Constitucional 47/05

PEC Paralela, de iniciativa do Senador Paulo Paim, aprovada ainda no primeiro Governo Lula.

Esta emenda veio para trazer alguns benefícios aos servidores que já estavam na ativa antes da EC 20/98, criando a regra 85/95 e aumentando a isenção de contribuição previdenciária para os portadores de doenças incapacitantes.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm

2012 - Emenda Constitucional 70/12

Esta foi a última das mudanças constitucionais neste ciclo de reformas e trouxe aos servidores que entraram no serviço público, antes da EC 41/03, o direito à aposentadoria integral para os que se aposentem por invalidez, inclusive reformando os proventos dos que se aposentaram por invalidez entre 2004 e 2012, mostrando que é possível dentro da ordem jurídica mudar aposentadorias já concedidas, o que pode ser uma ótima saída em um quadro bom, mas pode assustar em quadros ruins como o de Portugal, hoje, onde as aposentadorias

dos servidores foram reduzidas.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc70.htm

2012 – Lei 12.618/12

Esta é a Lei que regulamenta, já no Governo Dilma, o regime de previdência complementar para os servidores públicos que ingressassem após a criação da FUNPRESP, o que veio a ocorrer em 04/02/2013, completando assim o presente ciclo de reformas previdenciárias, que passou por pelo menos quatro governos, do PSDB e do PT.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm

2012 - Decreto 7.808/2012

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7808.htm

Tabelas do Plano de Custeio

(Para compreender os termos aqui citados é necessária a leitura do regulamento, *que está comentado acima*).

Parcela - para 8,5%	Contribuição	Distribuição	Distribuição
	17,00%	100,00%	Efetiva
Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE)	3,66%	21,53%	17,72%
Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal (AEAN)	1,26%	7,41%	6,10%
Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez (AEAI)	0,20%	1,18%	0,97%
Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo (AEMat)	0,17%	1,00%	0,82%
Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido (AEMAss)	0,04%	0,23%	0,19%
Benefício por Sobrevida do Assistido (BSA)	1,62%	9,53%	7,84%
Oscilação de Risco (1)	0,37%	2,18%	1,79%
Taxa de Carregamento (administração)	1,19%	7,00%	5,76%
Reserva Acumulada pelo Participante (RAP) - 8,5%	12,15%	71,47%	58,81%
Soma das parcelas =	20,66%	121,53%	100,00%

Parcela - para 8,0%	Contribuição	Distribuição
	16,00%	100,00%
Taxa de Carregamento (administração)	1,12%	7,00%
Reserva Acumulada pelo Participante (RAP) - 8,0%	11,22%	70,12%
Soma das parcelas =	12,34%	77,12%
Falta nas parcelas	3,66%	22,88%

Parcela - para 7,5%	Contribuição	Distribuição
	16,00%	100,00%
Taxa de Carregamento (administração)	1,05%	7,00%
Reserva Acumulada pelo Participante (RAP) - 7,5%	10,29%	68,60%
Soma das parcelas =	11,34%	75,60%
Falta nas parcelas	4,66%	24,40%

Nota: (1) 10% sobre o custo do AEAN, BSA e AEMAss e 20% para AEAI e AEMAT.

Plano de Custeio do Poder Executivo Federal (ExecPrev) aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNPRESP-Exe (taxas totais de custeio do plano sobre o Salário de Participação do Participante Ativo Normal (participante + patrocinador)).

Para aporte de 8,5% do servidor e mais 8,5% do Governo, sempre calculados sobre o que excede o Teto do RGPS (hoje R\$ 4.390,24), sendo que as rubricas do contracheque, sobre as quais estes percentuais incidem, são as mesmas do RPPS, com a diferença que o servidor pode, se quiser incluir as funções.

Note-se que apenas para as contribuições de 17% (8,5% + 8,5%) é que estão explicitadas as parcelas além da Reserva Acumulada pelo Participante (RAP) e da Taxa de Administração. Os demais itens de contribuição excepcional são fundamentais para o cálculo dos benefícios “extraordinários”, como aposentadoria por invalidez, benefício de sobrevivência e pensões. Lembrando que a aposentadoria pelo RPPS é o critério de elegibilidade para a concessão de benefícios pela FUNPRESP-Exe. As células em cinza não constam do material divulgado pela FUNPRESP-Exe e foram calculadas para melhor entendimento.

* Essa cartilha foi elaborada a partir dos textos “A aposentadoria dos servidores das IFES, ontem, hoje e amanhã” e “Análise Preliminar do Regulamento da FUNPRESP-Exe”, de autoria do Prof. Dr. Eduardo Rolim de Oliveira, apresentados ao IX Encontro Nacional do PROIFES-Federação, João Pessoa, PB, agosto de 2013.



VERDEPERTO
editora

Rua dos Andradas, 1155 | Conj. 401 | 90020-015
Porto Alegre | RS | 51 3228.8369
verdeperto@verdepertocomunica.com.br
www.verdepertocomunica.com.br



Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior da Bahia

